

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL

Ação Penal nº 60203-83.2016.4.01.3400

HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, já qualificado nos autos epigrafados, por seu advogado ao final assinado, à presença de Vossa Excelência comparece para nos termos do disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal, apresentar

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

que lhe foi formulada, fazendo-o nos termos a seguir:

SUMÁRIO

I - BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL.....	fl. 03
II – PRELIMINARMENTE.....	fl. 04
II. 1. Do Direito de Ser Bem Acusado.....	fl. 04
II. 2. Cerceamento de Defesa.....	fl. 05
II. 2. 1. Dos Documentos Apresentados em Língua Estrangeira, sem a Tradução Correspondente.....	fl. 05
II. 2. 2. Da Existência de Tarjas Pretas Ocultando Nomes e Outras Informações de Relevância para a Defesa.....	fl. 07
II. 2. 3. Do Acesso Às Mídias dos Depoimentos Prestados em Colaboração Premiada.....	fl. 11
II. 3. Da Inépcia da Denúncia.....	fl. 16
II. 3. 1. Da Descrição de Mero Ato de Exaurimento de Crime e Corrupção Passiva Anteriormente Consumado.....	fl. 16
II. 3. 2. Da Ausência de Descrição dos Elementos do Tipo Penal de Corrupção – Necessidade da Prática de Ato de Ofício.....	fl. 21
II. 3. 3. Da Ausência de Ocultação – Atipicidade do Crime de Lavagem de Dinheiro – Inépcia da Denúncia.....	fl. 35
II. 3. 4. Da Impossibilidade de Se Configurar, ao Mesmo Tempo, o Crime de Corrupção Passiva e o de Lavagem de Dinheiro – Crime de Lavagem Como Mero Exaurimento do Crime de Corrupção – Atipicidade da Conduta.....	fl. 37
II. 3. 5. Da Descrição de Crime Único Quanto à Lavagem de Dinheiro – Impossibilidade de Aplicação do Concurso Material.....	fl. 42
II. 3. 6. Da Impossibilidade de Aplicação da Majorante Prevista no Art. 327, § 2º, do Código Penal para Ocupantes de Cargos Político-Eletivos.....	fl. 43
II. 4. Do Crime de Caixa 2 Eleitoral – Necessária Reconsideração da Decisão de Desmembramento.....	fl. 45
III. DO MÉRITO.....	fl. 50
III. 1. Da Tentativa de Abertura de Conta no Exterior Nunca Efetivada.....	fl. 50
III. 2. Da Indevida Utilização da Conta Corrente.....	fl. 57
III. 3. Da Ausência de Relação do Acusado com a Construtora Carioca.....	fl. 87

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV. DA NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.....	fl. 89
IV. 1. Inexistência de Requerimento de Produção de Provas que Tenham Real Possibilidade de Demonstrar a Tese Acusatória – Precedente do STF.....	fl. 89
IV. DO PEDIDO.....	fl. 91

I - BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

1. O Réu foi denunciado pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, inciso I, § 4º, da Lei 9.613/98) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

2. Em síntese, narra a denúncia intrincada trama de pagamento de propina em troca de favores políticos envolvendo os corrêus FÁBIO CLETO, LÚCIO BOLONHA FUNARO, ALEXANDRE MARGOTO e EDUARDO CUNHA.

3. Especificamente em relação ao Acusado afirma a denúncia que:

“Em 2011, valendo-se desse mesmo esquema delitivo, HENRIQUE EDUARDO ALVES recebeu para si vantagem indevida, paga a pedido de EDUARDO CUNHA. HENRIQUE EDUARDO ALVES e EDUARDO CUNHA, outrossim, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, no Brasil e na Suíça, ocultaram e dissimularam a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente de diversos crimes de corrupção. HENRIQUE EDUARDO ALVES, além disso, com vontade livre e consciente, omitiu esses valores na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral como exigência de candidatura.”

4. Em suma, toda a acusação gira em torno da equivocada afirmação de que o Acusado, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, teria sido beneficiário de depósito realizado em conta no exterior.

5. *Data venia*, não merece prosperar a presente ação penal. Vejamos.



II - PRELIMINARMENTE

II. 1. DO DIREITO DE SER BEM ACUSADO

6. Por paradoxal que possa parecer um dos primeiros direitos do cidadão que se torna Réu em um processo criminal é o de **ser bem acusado**.
7. É que a defesa só pode ser bem exercida diante da apresentação de um fato concreto que se amolde a alguma conduta criminosa e desde que sejam apresentadas, com clareza, as provas que animam a acusação.
8. A este respeito assevera NÉVITON GUEDES¹:

“O Estado Democrático e a sociedade que ele representa têm que lutar com todas as suas forças contra o obscurantismo advindo de apelos irracionais daqueles que acreditam que, para saciar nosso desejo de sangue e de justiça, nos tempos que correm, como na inesquecível canção de Cole Porter, qualquer coisa serve, “qualquer coisa vai” (anything goes).

Não, numa democracia, nem tudo pode, nem tudo serve. Ainda que a impunidade nos confronte com desenvoltura, também aí, para lembrar a célebre frase de um admirado Ministro do STF, a democracia cobra o seu preço. Em verdade, muito do que a Constituição faz é insistir nessa ideia prosaica. Vejamos.

*Ninguém tem o desejo e muito menos a pretensão de ser acusado. **Por isso, a afirmação de que o indivíduo tem o direito a uma boa acusação poderá – para muitos – encerrar verdadeiro paradoxo. Entretanto, superada a surpresa inicial, o fato é que, se ainda somos uma sociedade governada por leis e não pelo humor da opinião pública, facilmente se conclui que, na nossa ordem constitucional, existe um indubitável direito fundamental a uma acusação justa, o que implica dizer: uma acusação precisa quanto à narração dos fatos, coerente quanto a sua conclusão (pedido) e, além de tudo, juridicamente fundamentada.** Mais do que isso, também o Judiciário não está livre, nas decisões que profere, especialmente, em caso de condenação, de demonstrar que a conclusão de seu raciocínio manteve absoluta congruência com os fundamentos, as provas e o pedido como realmente foram*

¹ GUEDES, Néviton. **“O direito de ser bem acusado, ou nem tudo pode numa acusação”** - Coluna Constituição e Poder, ConJur. Publicado em 8 de setembro de 2014. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-set-08/constituicao-poder-direito-bem-acusado-ou-nem-tudo-numa-acusacao>. Acessado em 26 de setembro de 2014.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

deduzidos pelo autor da demanda inicial e, ainda mais importante, em total respeito e consideração pelo que, no curso do processo, foi submetido ao crivo do contraditório e defesa do acusado.”

9. No caso em tela, todavia, a denúncia, além de carecer de adequada descrição fática no que diz respeito a alguns crimes, impede o conhecimento e o acesso da defesa a informações essenciais para a compreensão do caso e, conseqüentemente, para o seu próprio exercício, conforme se passa a demonstrar.

II. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA

II. 2. 1. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, SEM A TRADUÇÃO CORRESPONDENTE

10. O primeiro cerceamento de defesa decorre da existência de diversos documentos em língua estrangeira, não traduzidos para o português.

11. Com efeito, além das citadas pastas em alemão, diversos documentos bancários como formulário de abertura de conta corrente, procuração, instruções de endereçamento, declarações realizadas por agentes bancários, mensagens de e-mails, enfim, uma séria de informações diversas de dados numéricos, encontram-se em inglês e alguns poucos outros em espanhol.

12. Ora, antes que a defesa possa ser instada a se manifestar sobre tais documentos, é indispensável que eles sejam previamente traduzidos para a língua portuguesa.

13. É o que reza o artigo 236 do Código de Processo Penal:

“Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade”.

14. Também o novo Código de Processo Civil, quando trata, em

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

seus artigos 26 e seguintes, da Cooperação Internacional, prevê, expressamente, um procedimento a ser adotado, em que a recepção e a transmissão de documentos entre os Estados devem passar pela autoridade central para tradução:

*“Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente **será encaminhado à autoridade central** para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.*

*Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem **serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado** requerido.*

(...)

*Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, **inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central** ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização”.*

15. Ainda que assim não fosse, a regra aplicável aos processos em geral no Brasil exige que todos os documentos redigidos em língua estrangeira sejam vertidos para a língua portuguesa.

16. É o que se extrai de forma categórica do artigo 192 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal, pela via do artigo 3º do Código de Processo Penal²:

“Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado”.

17. O mesmo deflui do artigo 162 do Código de Processo Civil,

“Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

² Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*I – Traduzir documento redigido em língua estrangeira;
(...)”*

18. Também o Pacto de San Jose da Costa Rica prevê como garantia básica de todo acusado compreender, em sua própria língua, os fundamentos e provas de sua acusação:

“Artigo 8º - Garantias judiciais:

(...)

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

*a) **direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;**”*

19. Em outras palavras, não há dúvidas que a ausência de **tradução de todos os documentos que se encontram em língua estrangeira nos presentes autos** importa em inegável cerceamento de defesa.

20. Por fim, é importante destacar que a defesa de EDUARDO CUNHA realizou pedido semelhante a este juízo, o qual foi negado ao argumento de que *“os documentos em língua inglesa transcritos na denúncia retratam extratos/declarações de contas bancárias, cujos dados são escritos do mesmo modo do idioma nacional”*.

21. Este, no entanto, não é o caso dos documentos mencionados nesta defesa. Os documentos a que se requer tradução tratam-se, em sua maioria, de contratos, declarações e mensagens de e-mails que não retratam números, mas fatos importantes para a compreensão e julgamento da causa.

II. 2. 2. DA EXISTÊNCIA DE TARJAS PRETAS OCULTANDO NOMES E OUTRAS INFORMAÇÕES DE RELEVÂNCIA PARA A DEFESA

22. Além do apontado cerceamento de defesa decorrente da falta de tradução daqueles em língua estrangeira, existe vício ainda maior a macular

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a ampla defesa.

23. Tratam-se dos documentos apresentados com tarjas negras ocultando nomes de funcionários do banco responsáveis pelas operações.

24. Colhe-se, a título meramente exemplificativo, o seguinte documento:

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A.
Geneva

Opening Form

CONFIDENTIAL

Date: September 24, 2008

FA/RO Name: [Redacted]

FA/RO N°: 1548 Prefix: 1DC

Wire call: EQ Mkt. Segment: Brazil

Marketing Segmentation: Brazil UH/W

Source of Funds

MLB(S) Existing Relationship MLPF&S Account New Account

Account Type

If numbered account desired, indicate code name:

Individual single account - Fill out Section A
 Individual joint account - Fill out Section A
 Corporate account - Fill out Section B
 Trust Account - Fill out Section B

FA/RO Directed
 Managed
 MLB(S) Directed
 Employee

Section A

Family Name(s) & First Name(s)	Residential Address	Phone Numbers

Section B

Corporate Name: Bellfield Investments PTE Ltd.

Date and place of incorporation: 30.06.2008 Singapore

Corporate Address: 163 Penang Road #02-01, Winsland House II. S(238463)

Phone Number:

Section C

Approvals

We declare that the information in the attached set of Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. account opening documentation as well as that contained in the copy of the Client Background Form is true to the best of our knowledge and certify that the signature(s) here are genuine and that any photocopies including copies of the verification of identity documents forwarded are identical with the corresponding originals.

Date: 29.09.08 Name: [Redacted] FA/RO Signature: [Redacted]

Date: [Redacted] Name: [Redacted] OMT/RBH Signature: [Redacted]

Date: [Redacted] Name: [Redacted] ADC (LP/RA only) Signature: [Redacted]

25. Como se pode constatar, o documento em questão traz campos em que os nomes dos funcionários do Banco que foram os responsáveis pela abertura da conta estão ocultos por tarjas pretas, impedindo que o Acusado

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

conheça a identidade destas pessoas.

26. Esta informação é de suma relevância para a defesa já que, conforme será adiante demonstrado, a conta aberta em nome do Acusado foi utilizada por terceiros sem o seu conhecimento.

27. A prova deste fato certamente poderia ser feita pela oitiva dos funcionários do banco cujos nomes encontram-se acobertados pelas tais tarjas negras, impedindo a defesa de ser exercida em sua plenitude já que este é o momento para a apresentação do rol de testemunhas.

28. Além disso, a ausência de adequada investigação e as tarjas negras contidas em documentos, provocaram dúvidas que nem a própria acusação consegue responder.

29. Com efeito, a denúncia se reporta a uma conta denominada ESTEBAN GARCIA afirmando:

“RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, a seu turno, ratificou essas informações. Adicionalmente, esclareceu que efetuou transferências para uma conta ESTEBAN GARCIA, indicada por EDUARDO CUNHA (fls. 8 - 11 do inquérito)”.

30. Algumas páginas adiante, no entanto, a própria denúncia afirma que ESTEBAN GARCIA seria o gerente da conta:

“A menção ao nome ESTEBAN GARCIA tampouco é inexplicável. Em alguns dos documentos enviados pela Suíça referentes à conta BELLFIELD ele consta como gerente”.

31. Como se vê, a falta de investigação adequada e as tarjas negras lançadas sobre os nomes dos agentes bancários envolvidos impedem o conhecimento do próprio caso.

32. Se for verdade que ESTEBAN GARCIA era o gerente da conta, seu nome deve estar ocultado pelas tarjas negras e sua oitiva como testemunha seria fundamental.

33. Evidentemente, **a defesa não pode prescindir de arrolar como testemunha de defesa estas pessoas que estiveram diretamente envolvidas na abertura da conta, exatamente para comprovar que o Acusado teve sua conta movimentada sem o seu conhecimento.**

34. Por esta razão, a imposição ou manutenção de tarjas e outros artifícios próprios da fase investigativa não podem se perpetuar ao longo do processo.

35. Todo e qualquer sigilo que pudesse justificar o uso das tarjas já caducou com o oferecimento da denúncia, assim como a ampla publicidade que se tem dado a este inquérito, mesmo no seu início, haja vista a ampla cobertura da mídia sobre o assunto.

36. É o que o próprio Ministério Público Federal considerou em petição de fls. 02 em diante:

“Necessário destacar, ainda, que a denúncia ora apresentada se baseia em vários depoimentos prestados no âmbito de acordos de colaboração premiada. No entanto, não se vislumbra razão para o processo penal instaurado com o oferecimento da peça acusatória permanecer oculto ou em segredo de justiça assim que decididas e executadas – caso deferidas – as medidas cautelares ora apresentadas.

O art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, o qual dispõe que a colaboração premiada deixa de ser sigilosa quando houver o recebimento da denúncia, apenas estabelece o limite máximo de manutenção do segredo do acordo e dos respectivos elementos. Nada impede que haja o levantamento do sigilo de colaborações premiadas em momento anterior à admissão da peça acusatória, principalmente em casos como o que se encontra sob exame, em que não existe necessidade de manutenção de segredo, seja para realização de diligências investigatórias, seja para a preservação da intimidade. Nesse contexto, há de prevalecer o princípio geral da publicidade, previsto no art. 5º, XXXIII e LX, no art. 37, caput, e no art. 93, IX, todos da Constituição de 1988.

Em uma República, não se concebe que um processo penal sobre crimes contra a administração pública, versando sobre ilicitudes relacionadas ao manejo de recursos públicos, baseado em denúncia contra agentes políticos, permaneça em sigilo,

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

mesmo em momento anterior ao recebimento da peça acusatória. A sociedade tem o direito de conhecer os fatos respectivos e de acompanhar o trâmite do feito.

No presente caso, inexistente qualquer motivo que justifique a manutenção do sigilo, seja no interesse da persecução penal, seja em relação à intimidade e imagem dos colaboradores”.

37. Assim, impõe-se a retirada das tarjas pretas que ocultam nomes e dados, para que a defesa que se exige antes do recebimento da denúncia seja efetiva, ampla e irrestrita.

II. 2. 3. DO ACESSO ÀS MÍDIAS DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM COLABORAÇÃO PREMIADA

38. Não bastasse o cerceamento acima apontado, a defesa também tem direito ao acesso da gravação audiovisual dos depoimentos prestados em colaboração premiada.

39. Esta compreensão decorre dos próprios termos da Lei 12.850/13 que, em seu art. 7º, § 3º dispõe: “o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia”.

40. Vale dizer, com o oferecimento da denúncia a defesa passa a ter direito ao acesso de todo o conteúdo de depoimento prestado como delação premiada.

41. No caso, os depoimentos colhidos nesta qualidade informam, logo em seu preâmbulo que, além da transcrição apresentada, foi realizado registro de áudio e vídeo de dita colaboração, conforme se vê exemplificativamente abaixo:



MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Supremo Tribunal Federal
Pet 0005899 - 09/12/2015 15:19
0008714-35.2015.1.00.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02 RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR

Às 09h39min do dia 1º do mês de outubro de 2015, no Distrito Federal e na sede do Ministério Público Militar, presentes os Procuradores da República Andrey Borges de Mendonça, Rodrigo Telles de Souza e Marcello Miller e o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luciano Feldens, OAB/RS nº 75825, Débora Poeta Weyh, OAB/RS 62866, Mário Azambuja Neto, OAB/RS 77001, a oitiva do colaborador **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, brasileiro, portador do CPF 002.219.087-22, natural de Rio de Janeiro, filho de RICARDO PERNAMBUCO, RG 082429663 (IFP/RJ), residente na Av. Juscelino Kubitschek, 50, 1º andar, São Paulo, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, os quais ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; QUE questionado sobre os fatos tratados no Anexo 1 (Empreendimento Porto

42. Ora, ao longo da Operação Lava Jato, a imprensa noticiou diversos casos em que o conteúdo do registro de áudio não correspondia, fielmente, ao quanto havia declarado a testemunha.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

43. Exemplo disso é a reportagem publicada no sítio especializado, CONJUR, com o título "PALAVRAS DISTORCIDAS: Para Sergio Moro, Omissões em Depoimentos não têm Importância Real". Nela, o jornalista que a assina, TADEU ROVER, afirma:

"A prática de alterar ou omitir trechos na hora de transcrever os depoimentos de colaboradores parece ser recorrente na operação "lava jato". Além das diferenças apontadas no depoimento de Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras, pela defesa de Marcelo Odebrecht, os advogados de executivos da OAS também mostraram a existência de numerosas divergências entre os termos escritos e os depoimentos efetivamente prestados por Júlio Camargo e Augusto Ribeiro de Mendonça (veja a tabela abaixo).

Segundo a peça, as divergências nas delações dos executivos do grupo Toyo Setal "consistem em sérias e graves omissões e distorções das manifestações dos depoentes". Para o juiz Sergio Fernando Moro, responsável pelos processos da "lava jato" em Curitiba, no entanto, as alterações e omissões não parecem ter o mesmo valor: "Nenhuma das supostas divergências apontadas parece ter qualquer importância real, sendo fruto do excesso retórico das Defesas", afirmou o juiz ao negar o pedido para anular o processo desde o oferecimento da denúncia.

No caso de Júlio Camargo, a defesa alega que o termo de delação 01 de Júlio Camargo é uma interpretação resumida das declarações do colaborador reduzida a termo pela autoridade policial. Segundo a petição, em diversos momentos, as informações não correspondem ao exato teor do que foi dito por Camargo. Como exemplo, são citadas oito situações em que houve divergência.

Uma delas diz respeito à descrição dos supostos atos de corrupção. "No consórcio Ecos não há discriminação expressa de contato direto do colaborador com Paulo Roberto, Renato Duque ou Alberto Youssef para a celebração de contrato com a Treviso; no mesmo consórcio, a descrição dos supostos modos de pagamento de propinas não corresponde ao que foi dito, visto que o declarante afirma em diversos momentos não saber como ocorriam as movimentações a partir de Youssef ao passo em que o termo de colaboração deixa claro o conhecimento do declarante sobre essas operações", diz a petição.

Já sobre a delação de Augusto Ribeiro Mendonça, a defesa afirma que há pontos com omissões ou mudanças de palavra que alteram a substância das declarações. "Há importantes omissões de termos, que parecem não ser aleatórias, porque são sempre informações que desconstroem a ideia de um acordo perfeito, de um cartel ou uma organização perfeita", diz trecho da petição.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para a defesa dos acusados, a consequência dos vícios encontrados é a nulidade do processo, desde o oferecimento da denúncia, uma vez que a tese acusatória foi desenvolvida sobre fatos falsos. A defesa lembra que o acesso aos vídeos foi negado pelo juiz Sergio Moro várias vezes, sendo somente liberado depois de determinação do Supremo Tribunal Federal. Um dos responsáveis pela petição, o advogado Edward Rocha de Carvalho afirma que há uma impugnação muito forte em relação à parcialidade objetiva de Moro na condução do caso. Quanto à petição específica, Carvalho diz: "As matérias técnicas estão submetidas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde a ampla defesa nunca foi vista como um excesso retórico". Além de Edward Carvalho assinam a petição os advogados Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; Roberto Lopes Telhada; Juliano Breda; José Carlos Cal Garcia Filho; Daniel Müller Martins; Bruna Araújo Amatuzzi Breus; Leandro Pachani; André Szesz; e Eduardo Dall'Agnol de Souza.

Outras omissões
Nesta quarta-feira (20/1), a ConJur já havia noticiado a existência de omissões nas transcrições da "lava jato". No caso, ao transcrever a delação de Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras, o Ministério Público Federal deixou de fora trecho no qual ele diz que Marcelo Odebrecht nunca esteve relacionado à corrupção investigada na Petrobras. "Nunca tratamos de nenhum assunto desses diretamente com ele" e "ele não participava disso", diz Costa, quando questionado sobre Odebrecht.

O advogado do ex-presidente da holding Odebrecht, Nabor Bulhões, acusa o Ministério Público de manipular provas. "Se a declaração completa estivesse nos autos, obviamente teria inibido o juiz a determinar a realização de buscas e apreensões e a prisão de uma pessoa que foi inocentada por aquele que é apontado como coordenador das condutas criminosas no âmbito da Petrobras", afirmou. Em petição protocolada nesta segunda-feira (18/1), o advogado pede acesso a todos os vídeos, para que possa comparar os depoimentos às transcrições.

Bulhões aponta que, com o relato de que Marcelo Odebrecht nunca tratou dos assuntos investigados, não sobra justificativa para a sua prisão preventiva. Isso porque outro motivo apontado inicialmente era ele ter sido copiado nos chamados "e-mails sonda", que tratavam de sobrepreço em contrato de operação de sondas para a Petrobras."

44. Exatamente por isso, dispõe o art. 4º, inciso 13 da lei 12.850/13:

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética,

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

45. Obviamente que este dispositivo combinado com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não pode levar a outra conclusão senão a de que os acusados em processo criminal devem ter acesso ao conteúdo da gravação audiovisual das declarações colhidas sob o manto da delação.

46. Pensar diferente importa em violação à própria Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal que, de maneira clara estabelece:

*“É direito do defensor, no interesse do representado, **ter acesso amplo** aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”*

47. Como se vê, a amplitude deste acesso não pode ser limitada mormente após o oferecimento da denúncia, o que é garantido pelo art. 6º, § 3º da Lei 12.850/13.

48. Por outro lado, o pedido de acesso à gravação da audiência não se trata de mero capricho da defesa, mas sim de necessidade da realização do controle da prova.

49. É que, ao fim e ao cabo, o que acabou sendo transcrito não foi a afirmação literal do delator, mas a interpretação feita pela autoridade policial daquilo que foi dito em audiência, num verdadeiro exercício de metalinguagem.

50. Além disso, é possível que informações prestadas no interesse da defesa não tenham sido transcritas, não por veledade, mas porque as autoridades responsáveis pela colheita da prova estejam focadas na comprovação da tese da acusação.

51. Por isso, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, já

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

reconheceu o direito da defesa ter acesso à gravação audiovisual de delações premiadas no âmbito da própria Operação Lava Jato.

52. Foi o que restou decidido nos autos do inquérito 3994:

“Nesse contexto, assiste razão à defesa em ter acesso ao áudio e vídeo referente ao termo de colaboração nº de Walmir Pinheiro Santana, apensado ao presente inquérito. Registre-se que os documentos relacionados à mencionada colaboração premiada foram juntados aos autos mediante requerimento do próprio Ministério Público, contudo de maneira incompleta, uma vez que ausentes os registros audiovisuais (art. 4º, § 3º, da Lei nº 12.850/13) dos depoimentos prestados que se encontram nos autos.”

53. Também neste sentido decidiu monocraticamente o Ministro TEORI ZAVASCKI nos autos do Agravo Regimental na Reclamação 19.299/PR:

“Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada [que havia deferido apenas o acesso aos termos escritos] e determino à autoridade reclamada que franqueie à defesa dos reclamantes o acesso aos existentes registros de áudio e vídeo dos depoimentos prestados por (...) no âmbito de acordos de colaboração premiada homologados naquele juízo.”

54. Por todo o exposto, deve ser dado acesso à defesa à mídia gravada com os depoimentos dos delatores premiados, reabrindo-se prazo para complementação da resposta à acusação a partir desta data.

II. 3. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

II. 3. 1. DA DESCRIÇÃO DE MERO ATO DE EXAURIMENTO DE CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA ANTERIORMENTE CONSUMADO

55. No que diz respeito ao crime de corrupção passiva, a denúncia, em relação ao Acusado, HENRIQUE EDUARDO ALVES, é absolutamente inepta.

56. Com efeito, afirma a exordial acusatória:



MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*“Em 2011, valendo-se desse mesmo esquema delitivo, HENRIQUE EDUARDO ALVES recebeu para si vantagem indevida, paga **a pedido de EDUARDO CUNHA**”.*

57. Mais adiante, afirma novamente a denúncia:

*“Ainda por ocasião da cobrança de vantagem indevida feita aos empresários da construtora CARIOCA, **EDUARDO CUNHA indicou para o depósito da propina outra conta, esta de HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES**, como será detalhado no item 3.2 abaixo.*

*Importante notar que a propriedade e a disposição dos montantes foram ocultados desde o início pelo grupo criminoso. Como narrado em depoimento, **os sócios da CARIOCA acreditavam pagar a propina a EDUARDO CUNHA, que solicitou, negociou e forneceu os dados das contas para depósito da propina**. Em nenhum momento se indicou aos sócios da CARIOCA que os beneficiários seriam FÁBIO CLETO ou HENRIQUE EDUARDO ALVES”.*

58. Reforça a inicial acusatória:

*“Todavia, a vantagem indevida paga pela CARIOCA para a aprovação do mesmo projeto PORTO MARAVILHA **a pedido de EDUARDO CUNHA** não se destinou apenas a FÁBIO CLETO. Também HENRIQUE EDUARDO ALVES, com vontade livre e consciente, recebeu vantagem indevida e ocultou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade desses valores.*

*A tabela abaixo indica as datas, valores e a conta de origem de todas as transferências de propina da CARIOCA, **a pedido de EDUARDO CUNHA**, para a conta em nome de uma offshore chamada BELLFIELD, cujo beneficiário era o ora denunciado HENRIQUE EDUARDO ALVES: (...)”*

59. A par do fato de não ser verdade, nem que o Acusado tenha recebido vantagem indevida, nem que EDUARDO CUNHA tenha feito qualquer pedido neste sentido, o que importa no campo da inépcia é que o crime de corrupção passiva possui dois núcleos normativos: o **solicitar** e o **receber**.

60. Se antes do recebimento, nos termos do que narra a denúncia, teria havido, hipoteticamente, uma solicitação (pedido) formulada por terceira

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pessoa (EDUARDO CUNHA), a consumação teria ocorrido neste momento, de maneira instantânea, segundo entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência.

61. Nesse sentido, vale citar, dentre tantos, LUIZ REGIS PRADO³:

“Na hipótese de solicitação, não se exige que o extraneus adira à vontade do agente para a consumação delitiva, visto que ou se realiza a solicitação, consumando-se o delito, ou o agente não a formula, deixando de praticar o ato típico, o que afasta a figura da tentativa”.

62. Se a consumação do crime de corrupção passiva ocorre com o ato de solicitar, decorre, de forma lógica, que todo e qualquer ato posterior realizado, até mesmo **o efetivo pagamento da indevida quantia anteriormente solicitada, constitui mero ato de exaurimento.**

63. O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de definir, de maneira bastante ampla esta questão, quando do julgamento da APN 470 (Mensalão), considerando, em diversos momentos, que **o efetivo pagamento da propina anteriormente solicitada configura mero ato de exaurimento, portanto, não punível.**

64. Nesse sentido, vale transcrever trecho dos Sextos Embargos Infringentes na APN 470:

“O crime previsto no art. 317 do Código Penal é tipo misto alternativo, de ação múltipla, que se consuma ante a prática de quaisquer das condutas descritas na norma penal. Nesse sentido, transcrevo as seguintes lições doutrinárias:

“Consuma-se o crime com a simples solicitação da vantagem indevida (quando a iniciativa parte do próprio corrompido), ou com o recebimento desta ou com a aceitação de promessa a respeito (quando a iniciativa parte do corruptor).” (HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 369) “O crime é tipicamente formal e se consuma com a solicitação ou recebimento da vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, sem que se exija outro resultado” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de

³ PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, vol. 3., 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 444.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Penal. Vol. II. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 436)

Uma vez aceita a promessa de vantagem indevida pelo agente, resta consumado o delito do art. 317 do Código Penal, consistindo o posterior recebimento da peita em mero exaurimento do delito”.

65. A doutrina, uma vez mais, é assente ao afirmar que não se admite concurso de pessoas após a consumação do crime:

*“Por outro lado, o concurso criminoso não pode ocorrer depois da consumação, a menos que a conduta posterior esteja relacionada com a anterior, **podendo sobrevir apenas outro delito acessório**, como a receptação ou o favorecimento pessoal ou real”⁴.*

66. Não incide, portanto, na pena cominada, a pessoa que intervém após a consumação do delito, já na fase de exaurimento do crime, já que este é um *post factum* não punível.

67. Logo, a conduta de terceiro que ocorre apenas na fase de exaurimento é dotada, por si só, de lesividade jurídica, isto é, isoladamente, configura um delito autônomo.

68. Aliás, ainda no seio da APN 470, o Plenário desta Corte entendeu que o processo de pagamento da propina solicitada, se ocorre por meio dissimulado, configura crime autônomo, no caso, de lavagem de dinheiro, já que o ato de exaurimento do primeiro delito configura crime autônomo, violando, ele próprio, um novo bem jurídico.

69. Segue, para conferência, o excerto em que essa tese restou vencedora:

“Não há dúvidas, portanto, de que o crime de corrupção já havia se consumado antes do saque no Banco Rural, de modo que o

⁴ BECKER, Marina. *Tentativa criminosa: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004, p, 67.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

apossamento da quantia indevida deve ser tido como exaurimento do crime.

Estabelecido que o recebimento não integrou a hipótese de incidência da norma prevista no art. 317 do Código Penal, cumpre assentar que não há qualquer bis in idem em razão da tipificação da conduta subsequente como lavagem de dinheiro. A Lei nº 9.613/98 criminaliza precisamente a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime. Nesse sentido, sempre haverá um crime anterior cujo proveito será o objeto da ocultação ou dissimulação. Negar a configuração da lavagem de dinheiro em casos como o presente, sob a alegação de que o recebimento de propina não se faz “às claras”, equivale a indiretamente revogar a Lei nº 9.613/98. Afinal, é da natureza de todos os crimes geradores de proveito econômico que o delinquente oculte ou dissimule a origem de seu repentino enriquecimento, mascarando a sua ignóbil fonte de receita. Ninguém discorda de que todas as organizações criminosas se mantêm com dinheiro lavado, proveniente dos mais diversos delitos praticados.

O recebimento de dinheiro sujo “por debaixo dos panos”, na clandestinidade, é um mal por si só, merecendo censura penal autônoma, quanto mais quando a prática ocorre através do sistema bancário, tal como na hipótese vertente”.⁵

70. Assim sendo, se eventual participação de terceiros ocorre apenas na segunda etapa, isto é, no momento em que o delito de corrupção passiva já estava consumado, há de se cogitar, apenas, na pior das hipóteses, em participação no crime de lavagem de dinheiro.

71. Como se tudo isso não bastasse, a falta de investigação adequada do presente caso faz com que a denúncia impute ao Acusado a prática do crime de corrupção passiva sem que seja apontada qualquer motivação para o recebimento de vantagem indevida.

72. A ausência de descrição do suposto ato de ofício que, em tese, estaria na esfera de atribuição do agente, por si só, basta para a configuração da inépcia da exordial. Vejamos.

⁵ EI na APN 470 – Sextos.



II. 3. 2. DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL DE CORRUPÇÃO – NECESSIDADE DA PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO

73. Em que pese afirmar que o Acusado, por meio de conta por si titulada, teria recebido recursos no exterior, a inicial acusatória não esclarece qual teria sido o ato de ofício por ele praticado a justificar o recebimento de propina.

74. Para a configuração do delito de corrupção passiva é necessário que o recebimento tenha por móvel determinar funcionário público a praticar ou deixar de praticar ato inerente ao seu ofício.

75. Não estando na esfera de atribuição do agente a prática do ato pelo qual teria se obrigado mediante pagamento, não existe tipicidade de sua conduta.

76. Isto porque, para a caracterização dos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP) ou corrupção ativa (art. 333 do CP), é necessário que o móvel seja a prática de ato de ofício por parte de funcionário público.

77. Neste sentido leciona MIRABETE⁶:

"A falta de menção expressa ao 'ato de ofício' no caput do artigo 317, do Código Penal, que a ele só se refere nos parágrafos 1º e 2º, não exclui a imprescindibilidade da relação entre a conduta do agente e o ato funcional. É o que se conclui ao examinar-se, no conjunto, o crime de corrupção passiva tal como tipificado no Estatuto. O objetivo do legislador, ao elaborar tipos diversos no art. 317, foi o de diferenciar condutas diversas mais ou menos graves, com sanções proporcionais à relevância penal de cada fato. Assim, estabeleceu, no parágrafo 1º, um tipo em que a sanção penal é a mais severa porque o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Tal crime, de corrupção passiva qualificada, é conhecido como 'corrupção própria', como assinalam HELENO FRAGOSO (ob. cit., p. 428); E. MAGALHÃES NORONHA (ob. cit., p. 349); CELSO DELMANTO (Código Penal anotado, 1989, Saraiva, p. 761). O dano causado pelo agente é mais relevante

⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Vol. III, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 314.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

penalmente pois ou o ato que deveria ser praticado não o foi, ou foi retardado, ou foi praticado em desacordo com as determinações legais.

Também previu a lei uma figura menos grave, no parágrafo 2º, em que o agente retarda ou deixa de praticar ato de ofício, com infração do dever funcional, não motivado por vantagem indevida, mas simplesmente por atender a pedido de extraneus. Trata-se, nesse caso, como é pacífico, de corrupção passiva privilegiada (HELENO C. FRAGOSO, ob. cit., jp. 429; E. MAGALHÃES NORONHA, ob. cit. p. 350 etc).

No caput do dispositivo a lei estabelece a figura básica, fundamental, da corrupção passiva, menos relevante que a forma qualificada e mais grave do que a forma privilegiada.

Ora, afronta a lógica que a lei preveja no fato mais grave e no fato menos grave a necessidade de relação da conduta com um ato de ofício e dispense o mesmo quando trata da espécie intermediária, ou seja, da corrupção passiva simples, ou, em outros termos, que seja ele indispensável no crime qualificado e no ilícito privilegiado e não no tipo básico. É sabido que as formas qualificadas e privilegiadas de um delito devem ser interpretadas em função da forma simples do ilícito. Nas primeiras há circunstâncias qualificadoras, que revelam um fato mais grave que a forma básica, sendo necessária a cominação de pena mais severa; nas segundas, há causas de diminuição de pena, para um fato menos relevante que a forma simples. Os elementos básicos das infrações, simples, qualificada ou privilegiada são os mesmos e, no caso, o ato de ofício está contido implicitamente na descrição do art. 317, caput, do Código Penal, que tipifica a forma básica, como nas formas qualificadas e privilegiada, em que a menção ao ato funcional é expressa".

78. Outra não é a lição de MAGALHÃES NORONHA⁷:

“Deve o ato ser da competência do funcionário, pois a contraprestação ao pagamento é veiculada pela função e, pois, o ato deve caber no âmbito desta. É ponto em que os autores estão de inteiro acordo. “O ato, por isso, deve pertencer à competência do ofício e àquela funcional, genérica ou específica do funcionário público ou do empregado encarregado do serviço público” (Riccio). “Quid, se a vantagem é relativa a um ato não atinente ao ofício? Em tal hipótese, não ocorre o delito, por isso que a vantagem deve ser referente, de inteira correlação ao ato de ofício. Se o funcionário público executa outros atos, não inerentes ao próprio ofício, mesmo quando a sua qualidade facilite tal cumprimento ou execução, falha definitivamente um dos extremos legais constitutivos do crime de corrupção passiva” (V. César da Silveira). “O ato ou obstrução a que a corrupção se refere deve ser da competência do intraneus, isto é, deve estar

⁷ NORONHA, Magalhães. **Direito penal**. V. 4, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 261.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

compreendido nas suas específicas atribuições funcionais, pois só neste caso pode deparar-se com um dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração” (Hungria).

O Código Penal italiano tem a preocupação de dizer expressamente: “...praticar um ato de seu ofício...” e “...omitir ou retardar um ato de seu ofício...” (arts. 318 e 319), coisa que nosso estatuto faz nos §§ 1º e 2º. NORONHA, E. Magalhães. Direito penal, vol. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1981) ”.

79. Por esta razão leciona FRAGOSO⁸:

"(...) o crime de corrupção passiva está na perspectiva de um ato de ofício, que à acusação cabe apontar na denúncia e demonstrar no curso do processo."

80. Neste sentido, aliás, entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da **AP 307-3 DISTRITO FEDERAL**, envolvendo o ex-presidente FERNANDO COLLOR. Na ocasião restou assentado no voto do Relator, Ministro ILMAR GALVÃO:

"De assinalar-se, por fim, que para verificar-se o crime de corrupção passiva, não basta que a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem se faça pelo funcionário público em razão do exercício da função, ainda que fora dela ou antes de seu início. Indispensável se torna a existência de nexo de causalidade entre a conduta do funcionário e a realização de ato funcional de sua competência ".

81. E prossegue o Ministro:

"Recorrendo à interpretação histórica, o parecerista invoca o testemunho de Nelson Hungria, segundo o qual, o legislador pátrio, quanto ao delito em referência, 'inspirou-se no Código suíço, a quem vieram também aderir a lei francesa de 8.2.1945, e o Código espanhol de 1944 (Comentários ao Código Penal, 2ª ed., Rio, Forense, 1959, v. 9, p. 367)', aduzindo, verbis: 'E o Código suíço prevê exatamente as formas simples e qualificada da corrupção passiva, em tipos diversos, atendendo nesta última a maior gravidade do fato por ter o agente, omitido ou retardado o fato ou tê-lo praticado infringindo o dever funcional. Assim, no art. 316 prevê a corrupção do funcionário que, para realizar um ato não contrário a seus deveres e de acordo com suas funções ('pour procéder à un acte non contraire à leurs devoirs et renttrand dans leurs fonctions') solicita ou aceita vantagem

⁸ FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. II, p. 438.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

indevida (corrupção imprópria, da qual se originou o art. 327, caput, do Código Penal brasileiro). No art. 315 prevê a conduta daquele que para praticar um ato que implique uma violação dos deveres de seu cargo ('pour faire un acte impliquant une violation des devoirs de leurs charges') solicita ou aceita a vantagem indevida (corrupção própria, da qual se originou o art. 317, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro). No referido Código, portanto, é de rigor a relação do fato com o ato de ofício em ambas as hipóteses'.

*"E conclui: 'Diante do testemunho do emérito doutrinador, a conclusão só pode ser uma: se o Código suíço foi o modelo em que se inspirou o legislador brasileiro para a definição do crime de corrupção passiva em suas modalidades, **não há dúvida de que, na lei pátria, exige-se a relação do fato com ato de ofício do servidor para a caracterização de tal ilícito, mesmo na ação descrita no caput do art. 317 do Código Penal brasileiro**'.*

82. Adiante, o Ministro menciona jurisprudência no mesmo sentido:

"A jurisprudência não discrepa, valendo transcrever, a respeito, os seguintes acórdãos, que foram compilados por Alberto Silva Franco e outros (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 4ª ed., RT, p. 1.648):

*'A corrupção passiva exige para sua configuração a prática de atos de ofício, dando ensejo ao recebimento de vantagem indevida. E, por ato de ofício, consoante uniforme jurisprudência, se entende somente aquele pertinente à função específica do funcionário' (TJSP, RT 390/100)'.
'Para configuração do delito do art. 317 do CP, é pressuposto indispensável que o ato praticado seja legal e atinente ao ofício do funcionário (TJSP, RT 374/164)'.*

'Corrupção passiva - Delito funcional (...) - Ausência de ato de ofício definido que pudesse ser omitido mediante suborno - Acusação que não descreve crimes, sequer em tese, passíveis de serem imputados aos pacientes (TJSP, RJTJSP 24/356/7)'.

'A corrupção passiva somente se perfaz quando fica demonstrado, mesmo através de indícios, que o funcionário procurou alienar ato de ofício (TFR, DJU 16.12.82, p. 13.063)'.

"Acrescente-se, ainda, serem unânimes, entre nós, a doutrina e jurisprudência, no sentido de que o ato de ofício objeto da transação seja próprio do desempenho da competência pública afeta ao agente".

83. Como se vê, é essencial para a caracterização do crime de Corrupção Ativa ou Passiva o nexos de causalidade entre a conduta do funcionário e a realização de ato funcional de sua competência.



MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

84. Nem se venha argumentar que o STF, no julgamento da AP 470 (Caso Mensalão), teria alterado o entendimento quanto à necessidade da existência de ato de ofício para a tipificação do crime de Corrupção ativa ou passiva.

85. Na realidade, o que a Corte Suprema fez naquele julgamento foi explicitar a desnecessidade de que o agente tenha efetivamente praticado ato de ofício para a caracterização do crime de corrupção, bastando que a promessa ou oferta de vantagem tenha se dado para que o servidor pratique ato inserido em sua esfera da atribuição.

86. Em outras palavras, o que a Corte Suprema afirmou foi a desnecessidade da efetiva prática de ato de ofício para a caracterização do crime, já que, segundo o entendimento esposado naquele julgamento, a materialização do ato de ofício não integra a estrutura do tipo de injusto.

87. Consta no voto do Ministro LUIZ FUX proferido na AP 470:

“CORRUPÇÃO PASSIVA, ATO DE OFÍCIO E “CAIXA DOIS”

Ao tipificar a corrupção, em suas modalidades passiva (art. 317, CP) e ativa (art. 333, CP), a legislação infraconstitucional visa a combater condutas de inegável ultraje à moralidade e à probidade administrativas, valores encartados na Lei Magna como pedras de toque do regime republicano brasileiro (art. 37, caput e § 4o, CRFB). A censura criminal da corrupção é manifestação eloquente da intolerância nutrida pelo ordenamento pátrio para com comportamentos subversivos da res publica nacional. Tal repúdio é tamanho que justifica a mobilização do arsenal sancionatório do direito penal, reconhecidamente encarado como ultima ratio, para a repressão dos ilícitos praticados contra a Administração

Pública e os interesses gerais que ela representa. Consoante a legislação criminal brasileira (CP, art. 317), configuram corrupção passiva as condutas de “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”. Por seu turno, tem-se corrupção ativa no ato de “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício” (CP, art. 333). Destaque-se o teor dos dispositivos:

Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. §1o - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. §2o - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Sobressai das citadas normas incriminadoras o nítido propósito de o legislador punir o tráfico da função pública, desestimulando o exercício abusivo dos poderes e prerrogativas estatais. Como evidente, o escopo das normas é penalizar tanto o corrupto (agente público), como o corruptor (terceiro). Daí falar-se em crime de corrupção passiva para a primeira hipótese, e crime de corrupção ativa para a segunda.

Ainda que muitas vezes caminhem lado a lado, como aspectos simétricos de um mesmo fenômeno, os tipos penais de corrupção ativa e passiva são intrinsecamente distintos e estruturalmente independentes, de sorte que a presença de um não implica, desde logo, a caracterização de outro. Isso fica evidente pelos próprios verbos que integram o núcleo de cada uma das condutas típicas. De um lado, a corrupção passiva pode configurar-se por qualquer das três ações do agente público: (i) a solicitação de vantagem indevida (“solicitar”), (ii) o efetivo recebimento de vantagem indevida (“receber”) ou (iii) a aceitação de promessa de vantagem indevida (“aceitar promessa”). De outro lado, a corrupção ativa decorre de uma dentre as seguintes condutas descritas no tipo de injusto: (i) o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público (“oferecer”) ou (ii) a promessa de vantagem indevida a funcionário público (“prometer”).

Assim é que, se o agente público solicita vantagem indevida em razão da função que exerce, já se configura crime de corrupção passiva, a despeito da eventual resposta que vier a ser dada pelo destinatário da solicitação. Pode haver ou não anuência do terceiro. Qualquer que seja o desfecho, o ilícito de corrupção passiva já se consumou com a mera solicitação de vantagem. De igual modo, se o agente público recebe oferta de vantagem indevida vinculada aos seus

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

misteres funcionais, tem-se caracterizado de imediato o crime de corrupção ativa por parte do ofertante. O agente público não precisa aceitar a proposta para que o crime se concretize. Trata-se, portanto, de ilícitos penais independentes e autônomos.

Essa constatação implica, ainda, outra.

Note-se que em ambos os casos mencionados não existe, para além da solicitação ou oferta de vantagem indevida, nenhum ato específico e ulterior por qualquer dos sujeitos envolvidos. A ordem jurídica considera bastantes em si, para fins de censura criminal, tanto a simples solicitação de vantagem indevida quanto o seu mero oferecimento a agente público. É que tais comportamentos já revelam, per se, o nítido propósito de traficar a coisa pública, cujo desvalor é intrínseco, justificando o apenamento do seu responsável.

Um exemplo prosaico auxilia a compreensão do tema. Um policial que, para deixar de multar um motorista infrator da legislação de trânsito, solicita-lhe dinheiro, incorre, de plano, no crime de corrupção passiva. O agente público sequer necessita deixar de aplicar a sanção administrativa para que o crime de corrupção se consuma. Basta que solicite vantagem em razão da função que exerce. De igual sorte, se o motorista infrator é quem toma a iniciativa e oferece dinheiro ao policial, aquele comete crime de corrupção ativa. O agente público não precisa aceitar a vantagem e deixar de aplicar a multa para, só após, o crime de corrupção ativa se configurar. Ele se materializa desde o momento em que houve a oferta de vantagem indevida para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Isso serve para demonstrar que o crime de corrupção (passiva ou ativa) independe da efetiva prática de ato de ofício. A lei penal brasileira, tal como literalmente articulada, não exige tal elemento para fins de caracterização da corrupção. Em verdade, a efetiva prática de ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração.

Um exame cuidadoso da legislação criminal brasileira revela que o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, apenas o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima. Em outros termos, é a prática possível e eventual de ato de ofício que explica a solicitação de vantagem indevida (por parte do agente estatal) ou o seu oferecimento (por parte de terceiro).

E mais: não é necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

republicano.

Não por outro motivo a legislação, ao construir linguisticamente os aludidos tipos de injusto, valeu-se da expressão “em razão dela”, no art. 317 do Código Penal, e da preposição “para” no art. 330 do Código Penal. Trata-se de construções linguísticas com campo semântico bem delimitado, ligado às noções de explicação, causa ou finalidade, de modo a revelar que o ato de ofício, enquanto manifestação de potestade estatal, existe na corrupção em estado potencial, i.e., como razão bastante para justificar a vantagem indevida, mas sendo dispensável para a consumação do crime.

Voltando ao exemplo já mencionado, pode-se dizer que é a titularidade de função pública pelo policial que explica a solicitação abusiva por ele realizada ao motorista infrator. Não fosse o seu poder de aplicar multa (ato de ofício), dificilmente sua solicitação seria recebida com alguma seriedade pelo destinatário. Da mesma forma, é a simples possibilidade de deixar de sofrer a multa (ato de ofício) que explica por que o motorista infrator se dirigiu ao policial e não a qualquer outro sujeito. Em ambos os casos, o ato de ofício funciona como elemento atrativo ou justificador da vantagem indevida, mas jamais pressuposto para a configuração da conduta típica de corrupção.

Não se pode perder de mira que a corrupção passiva é modalidade de crime formal, assim compreendidos aqueles delitos que prescindem de resultado naturalístico para sua consumação, ainda que possam, eventualmente, provocar modificação no mundo exterior, como mero exaurimento da conduta criminosa. O ato de ofício, no crime de corrupção passiva, é mero exaurimento do ilícito, cuja materialização exsurge perfeita e acaba com a simples conduta descrita no tipo de injusto.

Em síntese: o crime de corrupção passiva configura-se com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício. Já o crime de corrupção ativa caracteriza-se com o simples oferecimento de vantagem indevida (ou de sua promessa) a agente público com o intuito de que este pratique, omita ou retarde ato de ofício que deva realizar. Em nenhum caso a materialização do ato de ofício integra a estrutura do tipo de injusto.

Antes que se passe à análise das particularidades do caso sub examine, mister enfrentar uma construção muitas vezes brandida da tribuna que, não fosse analisada com cautela, poderia confundir o cidadão e embaraçar a correta compreensão do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se do argumento – improcedente, já adianto – de que, fosse o ato de ofício

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

dispensável no crime de corrupção passiva, os Ministros do Supremo Tribunal Federal seriam todos criminosos por receberem com alguma frequência livros e periódicos de editoras e autores do meio jurídico. Noutras palavras, a configuração do crime de corrupção passiva, tal como articulado por alguns advogados, dependeria da demonstração da ocorrência de um certo e determinado ato de ofício pelo titular do munus público.

A estrutura do raciocínio é típica dos argumentos ad absurdum, amplamente conhecidos e estudados pela lógica formal. Assume-se como verdadeira determinada premissa e dela se extraem consequências absurdas ou ridículas, o que sugere que a premissa inicial deva estar equivocada.

Ocorre que, in casu, a reductio ad absurdum não tem o condão de infirmar a conclusão quanto à desnecessidade de efetiva prática de ato de ofício para configuração do crime de corrupção passiva.

*Com efeito, a dispensa da efetiva prática de ato de ofício não significa que este seja irrelevante para a configuração do crime de corrupção passiva. Consoante consignado linhas atrás, o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, o móvel do criminoso, a finalidade que o anima. **Daí que, em verdade, o ato de ofício não precisa se concretizar na realidade sensorial para que o crime de corrupção ocorra. É necessário, porém, que exista em potência, como futuro resultado prático pretendido, em comum, pelos sujeitos envolvidos (corruptor e corrupto).** O corruptor deseja influenciar, em seu próprio favor ou em benefício de outrem. O corrupto “vende” o ato em resposta à vantagem indevidamente recebida. Se o ato de ofício “vendido” foi praticado pouco importa. O crime de corrupção consuma-se com o mero tráfico da coisa pública. (...)” (trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no Acórdão da Ap. 470/MG do Supremo Tribunal Federal – páginas 1518/1524 de 8.405) – destaques nossos.*

88.

Mais adiante, afirma o mencionado voto:

*(...) Nesse cenário, quando a motivação da vantagem indevida é a potencialidade de influir no exercício da função pública, tem-se o preenchimento dos pressupostos necessários à configuração do crime de corrupção passiva. **Como já exaustivamente demonstrado, a prática de algum ato de ofício em razão da vantagem recebida não é necessária para a caracterização do delito. Basta que a causa da vantagem seja a titularidade de função pública. Essa circunstância, per se, é capaz de vulnerar os mais básicos pilares do regime republicano, solidamente assentado sobre a moralidade, a probidade e a impessoalidade administrativa. De qualquer sorte, ainda que despiciendo seja o ato de***

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ofício, as regras da experiência comum, que integram o iter do raciocínio jurídico discursivo, indicam que o “favor” será cobrado adiante, em forma de sujeição aos interesses políticos dos que o concederam. Por isso, é mesmo dispensável a indicação de um ato de ofício concreto praticado em contrapartida ao benefício auferido, bastando a potencialidade de interferência no exercício da função pública. A comprovação da prática, omissão ou retardamento do ato de ofício é apenas uma majorante, prevista no § 2º do art. 317 do Código Penal.

Não obsta essa conclusão o fato de o agente público destinar vantagem ilícita recebida a gastos de titularidade do partido político. Com efeito, o animus rem sibi habendi se configura com o recebimento “para si ou para outrem”, nos termos do caput do art. 317 do CP. (...)” (trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no Acórdão da Ap. 470/MG do Supremo Tribunal Federal – páginas 1529/1530 de 8.405) – destaques idênticos aos realizados pelo Ministério Público em suas Alegações Finais.)

89. No mesmo sentido se posicionou o Ministro CELSO DE MELLO:

“Sem que o agente, executando qualquer das ações realizadoras do tipo penal constante do art. 317, caput do Código Penal venha a adotar comportamento funcional necessariamente vinculado a prática ou a abstenção de qualquer ato de ofício — ou sem que ao menos atue na perspectiva de um ato enquadrável no conjunto de suas atribuições legais -, não se poderá, ausente a indispensável referência a determinado ato de ofício, atribuir-lhe a prática do delito de corrupção passiva”.

90. Mais adiante, o Ministro CELSO DE MELLO explicita de maneira ainda mais clara o entendimento do STF de que a consumação do delito de corrupção passiva exige a mercancia de ato de ofício inserido nas atribuições do agente público:

“Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317, “caput”, do Código Penal, e de rigor, ante a indispensabilidade que assume esse pressuposto essencial do preceito primário incriminador consubstanciado na norma penal referida, a existência de uma relação da conduta do agente que solicita, ou que recebe, ou que aceita a promessa de vantagem indevida - com a prática, que até pode não ocorrer, de um ato determinado de seu ofício.

Não custa insistir, desse modo, e tendo presente a objetividade jurídica da infração delituosa definida no art. 317, “caput”, do Código Penal, que constitui elemento indispensável - em face do

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

caráter necessário de que se reveste esse requisito típico — a existência de um vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida) com a mera perspectiva da prática (ou abstenção) de um ato de ofício vinculado ao âmbito das funções inerentes ao cargo desse mesmo servidor público.

Basta, assim, e para eleito de integral realização do tipo penal, que a conduta do agente - quando não venha ele a concretizar, desde logo, a prática (ou abstenção) de um ato de seu próprio ofício - tenha sido motivada pela perspectiva da efetivação ulterior de um determinado ato funcional.

Sem a necessária referência ou vinculação do comportamento material do servidor público a um ato de ofício — ato este que deve obrigatoriamente incluir se no complexo de suas atribuições funcionais (RT 390/100 - RT 526/356 - RT 538/324) revela se inviável qualquer cogitação jurídica em torno da caracterização típica do crime de corrupção passiva definido no “caput” do art. 317 do Código Penal.

Daí o magistério da doutrina penal (MAGALHÃES NORONHA, “Direito Penal”, vol. 4/244, item n. 1.320, 17a ed., 1986. Saraiva), que salienta, na análise do tema, que o comércio da função pública, caracterizador do gravíssimo delito de corrupção passiva, reclama, dentre os diversos elementos que tipificam essa modalidade delituosa, um requisito de ordem objetiva consistente em “haver relação entre o ato executado ou a executar e a coisa ou utilidade” oferecida, entregue ou meramente prometida ao servidor público.

Definitivo, sob esse aspecto, é o magistério doutrinário de HELENO CLAUDIO FRAGOSO (“Lições de Direito Penal”, vol. 11/438, 1980, Forense), para quem o delito de corrupção passiva, tal como tipificado no “caput” do art. 317 do Código Penal, “está na perspectiva de um ato de ofício, que a acusação cabe apontar na denúncia e demonstrar no curso do processo” (grilei). (...)

O eminente Relator, ao destacar esse aspecto pertinente ao ato de ofício, afirmou-lhe a existência e confirmou a referência, ao mencionado ato de ofício, na própria denúncia, o que se mostra essencial a configuração típica do delito de corrupção e ao reconhecimento da prática eletiva, por parte dos réus em questão, dessa modalidade de crime contra a Administração Pública, cuja ocorrência restou demonstrada - segundo registrou o Relator da causa em seu douto voto - mediante prova idônea e válida, corroborada, em juízo, sob o crivo do contraditório.” (fls. 2442/2116)

- 91.** A bem da verdade, a jurisprudência do STF nunca afastou a necessidade de demonstração da vinculação da vantagem indevida com as funções atribuídas por lei ao agente público.

92. É o que ensina o MINISTRO CELSO DE MELLO, mais adiante ainda no julgamento da AP 470:

“Não constitui demasia enfatizar. Senhor Presidente, que o Supremo Tribunal Federal, neste julgamento, não está procedendo a revisão de sua jurisprudência nem alterando formulações conceituais já consolidadas nem flexibilizando direitos e garantias fundamentais, o que seria incompatível, absolutamente incompatível, com as diretrizes que sempre representaram, como ainda continuam a representar, vetores relevantes que orientam a atuação isenta desta Suprema Corte em qualquer processo, quaisquer que sejam os réus, qualquer que seja a natureza dos delitos.”

(...)

“Devo registrar. Senhor Presidente, no que concerne a questão do ato de ofício como requisito indispensável a plena configuração típica do crime de corrupção passiva, tal como vem este delito definido pelo art. 317, “caput”, do Código Penal, e na linha do que fiz consignar em voto anterior proferido, neste caso, em 29/08/2012, que dele não se pode prescindir no exame da subsunção de determinado comportamento ao preceito de incriminação constante da norma penal referida.

Sem que o agente, executando qualquer das ações realizadoras do tipo penal constante do art. 317, “caput”, do Código Penal, venha a agir ao menos na perspectiva de um ato enquadrável no conjunto de suas atribuições legais, não se poderá, ausente essa vinculação ao ato de ofício, atribuir-lhe a prática do delito de corrupção passiva.

Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317, “caput”, do Código Penal, e de rigor a existência de uma relação entre a conduta do agente — que solicita, ou que recebe, ou que aceita a promessa de vantagem indevida - e a prática, que até pode não ocorrer, de um ato determinado de seu ofício. Torna-se imprescindível reconhecer, portanto, para o específico efeito da configuração jurídica do delito de corrupção passiva tipificado no art. 317, “caput”, do Código Penal, a necessária existência de uma relação entre o fato imputado ao servidor público e o desempenho concreto de ato de ofício pertencente a esfera de suas atribuições funcionais.

Não custa insistir, desse modo, e tendo presente a objetividade jurídica da infração delituosa definida no art. 317, “caput”, do Código Penal, que constitui elemento indispensável em face do caráter necessário de que se reveste esse requisito típico - a existência de vínculo que associe o comportamento atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida) a mera perspectiva da prática (ou abstenção) de um ato de ofício pertinente ao âmbito das funções inerentes ao cargo desse mesmo servidor público.

Mostra-se suficiente, assim, e para efeito de integral realização

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

do tipo penal, que a conduta do agente - quando não venha ele a concretizar, desde logo, a pratica (ou abstenção) de um ato de seu próprio ofício — tenha sido motivada pela perspectiva da efetivação ulterior de um determinado ato funcional.

(. . .)

Orienta-se, nesse mesmo sentido - exigindo como essencial a caracterização da figura típica da corrupção passiva a existência de conduta do agente vinculada a aros de seu ofício a jurisprudência dos Tribunais, cujo magistério destaca que o crime de corrupção passiva se perfaz quando se evidencia, como pressuposto indispensável que é, que o servidor público, na concreção de seu comportamento venal, atingiu na perspectiva de um ato de ofício inscrito em sua esfera de atribuições funcionais (RT 374/164 – RT 388/200 - RT 390/100 - RT 526/356 - RT 538/324).

O eminente Relator, ao assinalar esse aspecto pertinente ao ato de ofício, afirmou-lhe a existência e confirmou a referência que a própria denuncia fez a esse elemento essencial de configuração do crime de corrupção passiva, vinculando-o, causalmente, a percepção de indevida vantagem e destacando, ainda, o reconhecimento de que houve e pratica efetiva, por parte dos réus em questão, dessa modalidade gravíssima de crime contra a Administração Pública.

Cabe reiterar, neste ponto, até mesmo para afastar dúvidas infundadas a respeito da matéria, nos exatos termos do voto que proferi na sessão plenária de 06/09/2012, que a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito do denominado “ato de ofício”, no julgamento da Ação Penal

307/DF, Rel. Min. ILMAR GALVAO, permanece integra, não tendo sofrido qualquer modificação.

Uma simples análise comparativa entre a decisão plenária proferida na AP 307/DF e o presente julgamento revela que o Ministério Público, neste caso (AP 470/MG), ao contrário do que sucedeu no “Caso Collor”, formulou acusação na qual corretamente descreveu a existência de um vínculo entre a pratica de ato de ofício e a percepção de indevida vantagem.

Cumpra rememorar que, no já mencionado “Caso Collor”, o ex-Presidente da República foi absolvido com fundamento no art. 386,111, tio CPP (“não constituir o fato infração penal”) em razão de falha na denúncia, “por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comercio com o cargo então por ele exercido”.

No presente caso, ora em julgamento, o Ministério Público não incidiu nessa mesma falha, pois descreveu, de modo claro, a existência desse necessário liame entre o aro de ofício e o comercio da função pública por parte dos réus, tal como resulta claro da peça acusatória em questão. Vê-se, portanto, que esta Corte mantém-se fiel a diretriz jurisprudencial que estabeleceu, em tomo do “ato de ofício”, tio precedente fundado no julgamento

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

da AP 307/DF.

Em suma. Senhor Presidente: diversamente do que sucedeu no “Caso Collor” - em que o Ministério Público deixou de descrever que a conduta do ex-Presidente da República (percepção de indevida vantagem) estaria causalmente vinculada a um determinado ato de seu ofício - , o Senhor Procurador-Geral da República, neste processo (AP 470/ MG), procedeu a exata e precisa narração dos elementos essenciais inerentes ao tipo previsto no art. 317, “caput” do CP, apontando o nexo de causalidade entre o ato de ofício e o recebimento de indevida vantagem por parte dos réus acusados da prática do crime de corrupção passiva.”

93. Como se vê, o entendimento esposado no julgamento da AP 407, em nada destoa do quanto afirmado no julgamento da AP 307 quanto à necessidade do ato de ofício como elemento para a caracterização do crime de corrupção passiva.

94. Neste sentido, advertiu o Ministro GILMAR MENDES, ainda por ocasião do julgamento da AP 470:

“Da mesma forma, tem-se talado muito, Presidente, que violamos a jurisprudência da celebre AP no 307, sobre o ato de ofício; pode ter havido aqui ou acolá algum ripo de manifestação. Agora, o julgamento majoritário apontou - no caso de corrupção - a existência, a configuração de ato de ofício. Em suma, há uma certa confusão em torno desse assunto e, como nós temos essas lendas urbanas que vão se consolidando, e muito importante que isso fique bem claro.” (fl. 2912).

95. No mesmo sentido, esclareceu o Ministro CELSO DE MELLO:

“Desejo enfatizar, Senhor Presidente, que o Supremo Tribunal Federal, neste julgamento, não está rompendo nem contrariando os seus próprios critérios jurisprudenciais estabelecidos, dentre outros precedentes, no julgamento da AP 307/DE.

Cabe esclarecer, neste ponto, até mesmo para afastar dúvidas infundadas a respeito da matéria, que a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito do denominado “ato de ofício”, no julgamento da Ação Penal 307/DF, Rel. Min. GILMAR GALVAO, permanece íntegra, não tendo sofrido qualquer modificação.

Uma simples análise comparativa entre a decisão plenária proferida na AP 307/DF e o presente julgamento revela que o Ministério Público, neste caso (AP 470/MG), ao contrário do que

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sucedeu no “Caso Collor”, formulou acusação na qual correalmente descreveu a existência de um vínculo entre a prática de ato de ofício e a percepção de indevida vantagem, fls. 2912/2913) ”.

96. Como se vê, o que o STF entendeu no julgamento da AP 470 foi a desnecessidade da prática em si de ato de ofício para caracterização do crime de corrupção ativa ou passiva.

97. Todavia, não há dúvida de que, para a caracterização do crime de corrupção ativa é necessário que o agente ofereça ou prometa vantagem a funcionário público para que este pratique ou deixe de praticar ato de ofício inserido na esfera de suas atribuições, sendo certo que o crime se configura com o mero oferecimento, independentemente da efetiva prática do ato.

98. Como a denúncia não descreve qual teria sido o ato de ofício que, em tese, estaria na esfera de atribuição do Acusado e que pudesse justificar o recebimento de propina, resta clara a inépcia da exordial.

II. 3. 3. DA AUSÊNCIA DE OCULTAÇÃO – ATIPICIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO – INÉPCIA DA DENÚNCIA

99. Não bastasse todo o já exposto, é forçoso reconhecer que a denúncia não descreve qualquer ato de ocultação praticado pelo Acusado.

100. Com efeito, o simples fato de abrir conta no exterior não configura, por si só, ocultação de valores que possa constituir a prática do crime de lavagem de dinheiro.

101. Isto porque a utilização do sistema financeiro, ainda que de outros países, permite facilmente o rastreamento do recurso, mormente em se tratando de depósitos realizados em bancos suíços.

102. Conforme ensina MYRET ZAKI⁹, no livro que traz o sugestivo

⁹ ZAKI, Myret. Le secret bancaire est mort: vive l'évasion fiscale. Édition Favre, 2010, p. 27.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

nome de “O Segredo Bancário está Morto: Viva a evasão fiscal”, desde 23 de março de 2009, não se pode mais afirmar a existência de sigilo bancário na suíça:

Aos 13 de março de 2009, o sigilo bancário Suíço continuava a proteger a evasão fiscal. O governo Suíço anunciou que vai cumprir com as normas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD) por meio do intercâmbio de informações fiscais mediante solicitação. Em outros termos, não existe mais o sigilo na Suíça para os fiscos estrangeiros. Em 2 de abril de 2009, a cúpula do G20 de Londres proclamou solenemente que “a era do sigilo bancário havia terminado”¹⁰. (Tradução Livre)

103. Nem se venha argumentar que o fato dos depósitos terem sido feitos em nome de uma *off shore* possa configurar ocultação de valores.

104. Por exigência internacional, toda conta suíça, ainda que em nome de pessoa jurídica, deve possuir a indicação de um beneficiário econômico, o chamado *Beneficial Owner* ou no francês, *Ayant Droit Économique*.

105. No dizer de SYLVAIN BESSON¹¹ (tradução livre), beneficiário econômico para o direito suíço é:

*“A pessoa que realmente tem os fundos depositados em um banco. O beneficiário (Beneficial Owner em Inglês) pode não ser o titular da conta; ele pode ser representado por um terceiro (o contratante) na abertura de uma conta. Na Suíça, o banco deve conhecer o legítimo proprietário de cada conta, mas não é obrigado a entrar em contato direto com ele. O titular pode ser uma sociedade controlada pelo beneficiário econômico”.*¹²

¹⁰ Le 13 mars 2009, le secret bancaire suisse cesse de protéger la soustraction fiscale. Le Gouvernement helvétique annonce qu'il se conformera aux standards de l'Organisation de coopération et de développement économiques (OCDE) sur l'échange d'informations fiscales à la demande. En d'autres termes, il n'existe plus de secret em Suisse pour les fiscs étrangers. Le 2 avril 2009, le sommet du G20 de Londres proclame solennellement que «l'ère du secret bancaire est terminée».

¹¹ BESSON, Sylvain. **Le secret bancaire**: La place financière suisse sous pression. 2a Ed. Polytechniques et Universitaires Romandes, 2009, p. 125.

¹² Personne qui dispose effectivement des fonds déposés dans une banque. L'ayant droit économique (Beneficial Owner en anglais) peut être distinct du titulaire du compte; il peut se faire représenter par un tiers (le 'contractant') lors de l'ouverture d'un compte. En suisse, la banque doit connaître l'ayant droit économique de chaque compte, mais ele n'est pas obligée d'entrer

106. Em outras palavras, o simples fato da conta pertencer a uma empresa de investimento, não afasta a identidade de seu real beneficiário que é necessariamente identificado no chamado Formulário A (*A Form*).

107. A ausência de ocultação em casos como o presente foi reconhecida no julgamento da AP 470 (Caso Mensalão), ao se analisar a defesa dos conhecidos publicitários DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES.

108. Naquela oportunidade, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal acompanhou o voto dos MINISTROS RICARDO LEWANDOWSKI e DIAS TOFFOLI no sentido de que, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro seria imprescindível a ocultação do beneficiário final da conta e que o simples fato de receber recursos no exterior em conta titularizada por *off shore* não configuraria o delito em questão.

II. 3. 4. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFIGURAR, AO MESMO TEMPO, O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E O DE LAVAGEM DE DINHEIRO – CRIME DE LAVAGEM COMO MERO EXAURIMENTO DO CRIME DE CORRUPÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA

109. Não bastasse a inépcia acima apontada pela ausência de descrição de conduta criminosa no que diz respeito ao crime de corrupção passiva, é fácil perceber a atipicidade da conduta imputada como lavagem de dinheiro face a impossibilidade de que os supostos pagamentos narrados na inicial sejam, ao mesmo tempo, configuradores de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

110. A primeira questão que salta aos olhos é que o branqueamento de capitais pressupõe a existência de crime antecedente. Segundo a denúncia, este seria o delito de corrupção passiva, que, como visto acima, não se encontra

em contact direct avec lui. Le titulaire peut être une société contrôlée para l'ayant droit économique.

configurado.

111. O equívoco lógico e dogmático do raciocínio acusador é patente. Se a lavagem de dinheiro exige um crime antecedente para sua configuração, torna-se claro que um **crime concomitante** não servirá ao juízo de tipicidade exigido pela norma.

112. Desta maneira, se um valor oriundo de corrupção passiva é direcionado para fins de ocultação de sua origem, este segundo momento (direcionamento do valor para terceiros em caráter de dissimulação, por exemplo) poderá configurar lavagem de dinheiro. No entanto, o recebimento em si, por parte do próprio corrupto passivo, nada mais é do que o exaurimento do delito do artigo 316, CP, e não pode, ao mesmo tempo (concomitância, portanto), gerar o delito de lavagem.

113. Esta questão não passou despercebida no julgamento da AP 470 no STF (Caso Mensalão). Neste sentido, esclareceu a Ministra ROSA WEBER¹³ destacando a *“confusão entre o ato de consumação ou de exaurimento do crime de corrupção passiva e o crime de lavagem”*:

“Nos termos da denúncia, os repasses efetuados aos parlamentares configurariam não só o crime de corrupção, mas igualmente o de lavagem de dinheiro, inserindo-se em esquema criminoso de branqueamento muito maior, conforme reconhecido por este Plenário quando do exame do capítulo IV da denúncia.

Mais uma vez, Senhor Presidente, retomo à premissa teórica que diz com a configuração do crime de corrupção passiva em cotejo com o de lavagem de capitais. Como já repeti várias vezes, na linha também defendida pelo eminente Revisor, o pagamento de propina não se faz perante holofotes.

Na minha compreensão, e pedindo vênias aos que pensam de forma diversa - sem em absoluto esquecer da norma do art. 70 do Código Penal, relativa ao concurso formal-, a maquiagem que cerca a percepção do dinheiro objeto da propina caracteriza apenas um meio para a consumação ou exaurimento da corrupção passiva, dependendo do núcleo do tipo envolvido. E enfatizo que a distinção que faço, no aspecto, quanto à natureza de crime material do núcleo receber na corrupção passiva,

¹³ STF, AP 470, fls. 52.885/52.886.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

enquanto exige resultado naturalístico, aqui não altera em absoluto a conclusão, até porque também envolvido o núcleo solicitar vantagem indevida. O só recebimento maquiado, escamoteado, clandestino de vantagem indevida - maquiagem, fantasia ou dissimulação que pode ocorrer via interposta pessoa -, seja por integrar a própria fase consumativa da corrupção passiva, seja por traduzir mero exaurimento do crime, não configura lavagem de dinheiro. E isso justamente porque o também chamado branqueamento de capitais consiste justamente em ocultar ou dissimular a origem criminosa do objeto da lavagem, produto de crime anterior - a demandar, essa ligação com o crime anterior, ciência da origem ilícita do bem-, para fins de reinseri-lo na economia formal “limpo”. Didaticamente, todos sabemos, o processo de lavagem comporta divisão em três etapas, a saber, a ocultação, a dissimulação e a reintegração do capital na economia, sendo pacífico que a atuação em apenas uma delas, ou em seu conjunto, basta, à luz da legislação brasileira, para delinear o tipo penal. Indispensável, contudo, a presença do dolo de lavar, o que pressupõe, em princípio, sublinho, o conhecimento da origem ilícita dos recursos a serem lavados.

Em grande síntese, entendo que o ato que gera o produto do crime não pode ser o mesmo que configura o crime de lavagem. Na hipótese em exame, concluo que o recebimento da vantagem indevida integra o tipo penal da corrupção passiva e por esse motivo não compõe o tipo da lavagem. Há confusão entre o ato de consumação ou de exaurimento do crime de corrupção passiva e o crime de lavagem”.

114. Como se vê, não é possível que o recebimento de valores possa configurar ao mesmo tempo o crime de corrupção passiva e a lavagem de dinheiro, ainda que este tenha se dado de maneira sub-reptícia, escamoteada, já que, até mesmo a dissimulação do recebimento é característica ínsita ao crime de corrupção, como esclarece em seu voto a Ministra ROSA WEBER¹⁴:

“Nessa ordem de ideias, o fato de o pagamento da propina ter sido feito com a utilização de terceiro – a esposa, no caso de João Paulo Cunha, um subordinado, no caso de Henrique Pizzolato, atuando como intermediários -, não delinea por si só a lavagem de dinheiro. A forma sub-reptícia, dissimulada, clandestina do recebimento é ínsita ao próprio crime de corrupção, e integra, na corrupção passiva - modalidade receber- , a fase consumativa deste delito.

Atenta aos termos da denúncia, todavia, examino.

Como relatei, segundo a peça acusatória, o recebimento de R\$ 50.000,00, por João Paulo Cunha, por intermédio de sua

¹⁴ STF, AP 470, fls. 54.794/54.795.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

esposa, em 04.9.2003, estaria a configurar os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. A mesma conduta - o receber a vantagem indevida da forma dissimulada, maquiada - caracterizaria dois crimes distintos: corrupção passiva e lavagem. Idem quanto a Henrique Pizzolato.

A meu juízo, contudo, presentes as peculiaridades dos casos e a explicitação dos conceitos, na forma supra, inviável considerar o crime de corrupção passiva como antecedente do crime de lavagem ao feitiço legal, inconfundível o recebimento da vantagem indevida de forma maquiada, pelo qual se consuma a corrupção passiva na modalidade receber, com a ocultação e dissimulação ínsitas ao tipo do crime de lavagem de dinheiro. A mesma conclusão se impõe, ainda que sem a mesma limpidez, considerada a corrupção passiva em todos os seus núcleos como crime forma (consoante a jurisprudência majoritária desta Casa). Nessa hipótese, o recebimento dissimulado e mediante artifícios - como nem se poderia imaginar diferente, pois quem vivencia o ilícito, procura a sombra e o silêncio -, constitui exaurimento do delito de corrupção passiva (STF, AP 470, fl. 52.877 – grifos e destaques nossos).”

(...)

“No Direito Comparado, encontrei jurisprudência norte-americana, bastante rica na casuística, sobre o aspecto. Há diversos julgados no sentido de que a lei de lavagem de dinheiro somente se aplica para atos posteriores à consumação do crime antecedente (“money laundering statutes apply to transactions occurring after the completion of the underlying criminal activity”).

Alguns exemplos:

- *United States v. Butler*, 211 F.3d 826, 830, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quarto Circuito em 2000, “a lavagem de fundos não pode ocorrer na mesma transação por meio da qual os mesmos se tornam pela primeira vez contaminados pelo crime”;

- *United States v. Mankarious*, 151 F.3d. 694, decidido pela Corte de Apelações Federais do Sétimo Circuito em 1998, “o ato que gera o produto do crime deve ser distinto da conduta que constitui a lavagem de dinheiro”;

- *United States v. Howard*, 271 F. Supp. 2d 79, decidido pela Corte de Apelações Federais do Distrito de Columbia em 2002, “a lei de lavagem de dinheiro criminaliza transações com produto de crime, não transações que criam o produto do crime”; e

- *United States v. Puig-Infante*, 19 F.3d 929, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quinto Circuito, “a venda de drogas não é uma transação que envolve lavagem de produto de crime porque o dinheiro trocado por drogas não é produto de crime no momento em que a venda ocorre”.

Embora tais exemplos reflitam normatividade estrangeira, traduzem compreensão de que a conduta que caracteriza a lavagem há de ser posterior à conduta que caracteriza o crime antecedente” (STF, AP 470, fl. 52.879).

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(...)

“Entendo que o receber, na corrupção passiva, não há de se fazer sob as luzes dos holofotes, o receber, de forma dissimulada, se insere na própria fase consumativa do delito de corrupção passiva. A conduta é uma só. Reporto-me aqui - com todo respeito, todos são brilhantes - ao Ministro Cezar Peluso, que fez muito bem essa distinção, lembrando precedentes da Corte no sentido de que havia a possibilidade, sim, de concomitância entre o crime de corrupção e o de lavagem de dinheiro. Mas dizia ele: "o que distingue a necessidade de mais de uma conduta e não uma única conduta?" E aqui, o que é a dissimulação? Neste caso, que estamos examinando - no caso de João Paulo Cunha e de Henrique Pizzolato - o receber maquiado, o receber dissimulado, ele é ínsito à natureza da corrupção passiva. Então ela não se mostra hábil, a meu juízo, a corrupção passiva, como antecedente para o crime de lavagem de dinheiro.”

115. De maneira mais contundente, afirmou também o Ministro LEWANDOWISKI, no julgamento da AP 470¹⁵, ao se manifestar sobre a acusação de lavagem de dinheiro formulada contra o Réu PEDRO CORREA, na época representado pelo subscritor da presente peça:

“Este único fato, qual seja, o recebimento de propina de maneira camuflada, não pode gerar duas punições distintas, a saber, uma a título de corrupção passiva e ainda outra de lavagem de dinheiro, sob pena de ferir-se de morte o princípio do ne bis in idem.”

(...)

“Gostaria de deixar essa premissa bem esclarecida em meu voto: admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por um mesmo agente, mas desde que se comprove a realização de atos distintos para cada um desses delitos. Em outras palavras, não aceito a imposição de dupla punição advinda de um único fato delituoso. Não posso aceitar, data vênua, que um réu seja punido duas vezes por um mesmo fato delituoso, se provada a única intenção criminosa, qual seja, a de corromper-se para a prática de um ato de ofício, ainda que futuro ou eventual, ação essa que nunca ocorre às claras, porém sempre à socapa, à sorrelfa.”

116. Da mesma forma, manifestando-se sob idêntica acusação formulada contra o réu PEDRO HENRY, o Ministro LEWANDOWSKI se

¹⁵ STF, AP 470, fls. 55.354/55.355.

manifestou:

“Eu estou dizendo que não é possível haver um bis in idem, quer dizer, pelo mesmo fato, não se pode tirar duas consequências penais distintas. Seria preciso então, que alguém que recebesse dinheiro da corrupção e, depois tratasse de lavar esse dinheiro. São vários os mecanismos que existem: manda-se para o exterior, e esse dinheiro regressa de forma limpa, sob a forma de empréstimos, por exemplo, sob pena de toda vez que se imputar a alguém a corrupção passiva, necessariamente, ter-se-á, também, a lavagem de dinheiro. Quer dizer, seria uma consequência automática, data vênia, a meu juízo, não se coaduna com a melhor interpretação.

Não punível. Bem, não é pos factum, é o mesmo fato, porque, na verdade, ele recebe em razão da corrupção. O dinheiro, na propina, é sempre recebido, como eu disse, à socapa, à sorrelfa, às escuras; ninguém recebe dinheiro às claras, e, na maior parte das vezes, por interposta pessoa. Então, o recebimento é uma consequência, é uma consumação do crime de corrupção, a meu ver. Porque não houve, depois, outros fatos distintos que evidenciassem os elementos típicos do crime de lavagem de dinheiro”.

117. Como se vê, reconhecer que o só ato de receber possa importar na prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, importa em flagrante *bis in idem* inadmissível no direito penal.

118. No caso em tela, existe evidente relação de meio e fim entre os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, já que o que narra a denúncia é que a suposta ocultação teria sido o instrumento para o recebimento de valores indevidos. Nestas circunstâncias, não há dúvida que o recebimento, em tese, se consubstanciaria em mero exaurimento do crime de corrupção passiva.

II. 3. 5. DA DESCRIÇÃO DE CRIME ÚNICO QUANTO À LAVAGEM DE DINHEIRO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL

119. Não sendo reconhecida a tese acima, o que se diz apenas para argumentar, deve ser reconhecida a ocorrência de crime único no que diz respeito à lavagem de dinheiro.

120. Isto porque, segundo narra a denúncia, os depósitos recebidos na conta corrente atribuída ao Acusado é que configurariam o método para a suposta lavagem e, justamente por isso, o número de depósitos não pode ser utilizado para justificar o concurso material, sob pena de *bis in idem*.

121. Vale dizer, se os depósitos realizados em conta no exterior eram atos de ocultação, o que se menciona por apreço à argumentação, não há dúvidas que eles se deram dentro de um mesmo *modus operandi* e com a finalidade única de ocultar, sendo atos necessários à configuração do delito de lavagem que, por suas características, é crime praticado mediante atos diversos.

122. Neste contexto, o número de depósitos e o momento da sua realização também se caracterizam como forma de ocultação e, portanto, tratam-se de atos conjuntos de uma única lavagem.

123. De toda forma, caso não se reconheça a existência ontológica de crime único, é forçoso admitir que por ficção se está diante de crime único por continuidade, já que o tempo e modo de execução apontam para aplicação do art. 71 do Código Penal.

II. 3. 6. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL PARA OCUPANTES DE CARGOS POLÍTICO-ELETIVOS

124. Não bastasse todo o exposto, a demonstrar a inocência do Acusado, não é possível a aplicação, no caso em tela, da majorante prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal que não pode ser aplicada a ocupantes de cargos eletivos.

125. Por força do princípio da taxatividade, as normas de direito penal não podem ser ampliadas de forma a atingir aquele que não se amolde à descrição do tipo incriminatório.



MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

126. O § 2º do art. 327 do Código Penal, por sua vez, dispõe que:

“A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.”

127. Ora, é fácil perceber que o cargo de Deputado Federal, ou qualquer outro eletivo, não se encaixa no tipo da norma em questão, não se admitindo, no campo do direito penal, a chamada analogia *in malam partem*.

128. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, no julgamento do REsp 1244377/PR, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, ocorrido em 03/04/2014, restou assentado:

VEREADOR. CAUSA DE AUMENTO. ART. 327, § 2º, DO CP. INAPLICABILIDADE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. INADMISSIBILIDADE. (...)

5. A norma penal incriminadora não admite a analogia in malam partem. Se o dispositivo não incluiu, no rol daqueles que terão suas penas majoradas em 1/3, os ocupantes de cargos político-eletivos, como o de vereador, não é possível fazer incidir a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal tão só em função de o delito ter sido praticado no exercício da função. (...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de excluir a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, ficando a pena da recorrente reduzida a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 20 dias-multa, no valor unitário fixado pelas instâncias ordinárias, restabelecido o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma da sentença.

129. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reafirmado em recentíssimo julgamento ocorrido em 22 de abril do corrente ano, por ocasião do julgamento do recebimento da denúncia ofertada contra o Deputado EDUARDO CUNHA no Inquérito 3983.

130. Naquela ocasião a denúncia foi recebida com afastamento da majorante do art. 327, § 2º do Código Penal ao fundamento de que:



MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“É incabível a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal pelo mero exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo da causa de aumento contemplada no art. 317, § 1º. A jurisprudência desta Corte, conquanto revolvida nos últimos anos (Inq 2606, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2014, DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014), exige uma imposição hierárquica ou de direção (Inq 2191, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2008, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) que não se acha nem demonstrada nem descrita nos presentes autos. 11. Denúncia parcialmente recebida, prejudicados os agravos regimentais.” (Inq 3983, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

131. Como se vê, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a inaplicabilidade da majorante prevista no § 2º do art. 327, do Código Penal para detentores de cargos eletivos, razão pela qual deve de pronto ser afastada a mencionada agravante da imputação feita aos acusados então detentores de cargos dessa natureza.

II. 4. DO CRIME DE CAIXA 2 ELEITORAL – NECESSÁRIA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO

132. Inicialmente, houve por bem Vossa Excelência receber a denúncia em todos os seus termos, inclusive no que diz respeito ao crime previsto no art. 350 da Lei 4.737/1965.

133. Posteriormente, após manifestação do Ministério Público, Vossa Excelência reconsiderou a decisão de recebimento quanto ao delito acima e determinou a extração de peças para que o Ministério Público eleitoral do Rio Grande do Norte promova ou não a ratificação da denúncia, neste ponto.

134. Este entendimento, todavia, pode importar em procedimentos diversos para apuração do mesmíssimo fato de um caso em que a acusação de falsidade ideológica para fins eleitorais encontra-se absorvida pela de lavagem

de dinheiro.

135. O prejuízo para a presente ação e o *bis in idem* são manifestos, face a atipicidade da conduta imputada ou a sua clara absorção pelo crime de lavagem.

136. Com efeito, se o bem é objeto de ocultação que caracteriza o próprio tipo do branqueamento de capitais, a exigência de que o agente declarasse este valor para fins eleitorais importaria em violação ao princípio do *nemo tenetur detegere* que impede a produção de prova contra si mesmo.

137. Tal garantia encontra-se esculpida no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal¹⁶, assim como no art. 8. 2, “g”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a qual ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992 e que, por força do § 2º do art. 5º, da atual Carta Magna, possui natureza constitucional¹⁷.

138. Dispõe expressamente o mencionado dispositivo legal:

Art. 8. 2. Toda a pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.

139. Além disso, a própria ausência de declaração de valores importa

¹⁶ Art. 5º, LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

¹⁷ Segundo José Afonso da Silva: “A especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira de 1988: se, para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação do Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar a suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção dos direitos humanos em que o Brasil é parte os direitos neles garantidos passam, consoante os artigos 5 (2) e 5 (1) da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno”. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 197.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

em ato de ocultação, absorvido, portanto, pelo crime de lavagem de dinheiro.

140. Com efeito, houvesse o Acusado declarado os valores que lhe são atribuídos à Justiça Federal, não haveria de se falar em ocultação e, conseqüentemente, do crime do art. 1º da Lei nº 9.613/93.

141. Por fim, não resta dúvida de que a citada omissão de declaração, se houvesse ocorrido, não teria sido com a intenção de vulnerar a regularidade do processo eleitoral, bem jurídico protegido pela Lei nº 4.737/1965, mas sim apenas manter em segredo a existência de recursos no exterior.

142. Ora, sem que seja atingido o bem jurídico protegido pela Lei nº 4.737/1965, não há configuração do tipo do art. 350 da Lei nº 4.737/1965.

143. Exatamente por estas razões, o Ministério Público do Paraná, nos autos da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, diante de fatos absolutamente idênticos ao presente, envolvendo o também réu neste processo, EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, **deixou de ratificar a denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal**, fazendo-o nos seguintes termos:

Deixa de ratificar a denúncia em relação ao FATO 08 denunciado pelo Procurador Geral da República, consistente no crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por não possuir pertinência em relação às investigações conduzida pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

Em primeiro lugar, trata-se de prática criminosa absorvida pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Do contrário, todas as imputações existentes por corrupção e lavagem de dinheiro deveriam ser acompanhadas da acusação do art. 350 do Código Eleitoral porque o agente político não declara à Justiça Eleitoral de forma ostensiva os recebimentos espúrios de seus crimes contra a administração pública.

Além disso, não se vislumbra na referida conduta a violação do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral relacionado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático. Em outras palavras, ao omitir seus recursos espúrios existentes no exterior, o réu EDUARDO COSENTINO DA CUNHA não intentava especificamente violar nenhum bem jurídico protegido pelo Código Eleitoral.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESTRUIÇÃO DE TÍTULO ELEITORAL. DOCUMENTO UTILIZADO APENAS PARA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, SEM CONTEÚDO ELEITORAL. DESVINCULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, incontinenti, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material de tal crime.

2. Sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático.

3. A destruição de título eleitoral da vítima, despida de qualquer vinculação com pleitos eleitorais e com o intuito, tão somente, de impedir a identificação pessoal, não atrai a competência da Justiça Eleitoral.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante.

(CC 127.101/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 20/02/2015)

Assim, em razão do princípio da consunção, o MPF deixa de ratificar o oferecimento da denúncia em relação ao FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

(...)

Em conclusão, o MPF ratifica o oferecimento da denúncia proposta pelo Procurador-Geral da República, salvo em relação ao crime eleitoral.

144. Em face desta manifestação, **o juiz SÉRGIO MORO, deixou de receber a denúncia quanto ao crime do art. 350 do Código Eleitoral por reconhecer a atipicidade e a absorção do crime de falsidade ideológica pelos delitos de corrupção e lavagem pelos quais o réu foi denunciado,** tudo nos seguintes termos:

“No caso, observo que o MPF apresentou motivos razoáveis para não ratificar a denúncia no que se refere à imputação do crime eleitoral.

Na denúncia originária, consistiria ele, o crime eleitoral, na falta de declaração, pelo então Deputado Federal Eduardo

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Consentino da Cunha e quando do registro de sua candidatura perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, dos valores existentes nas contas offshores mantidas no exterior e que teriam sido utilizadas, segundo a denúncia, para receber valores de propina de corrupção e para lavagem de dinheiro.

Tal conduta resta absorvida pela imputação de corrupção e lavagem, especialmente pela última. Do contrário, em toda imputação de corrupção e lavagem de dinheiro contra agente político, seria inevitável a imputação desse delito eleitoral menor. Além disso, é evidente que, com tal omissão, o acusado não pretendia vulnerar a regularidade do processo eleitoral, bem jurídico protegido pela Lei nº 4.737/1965, mas sim apenas manter em segredo a existência dessas contas no exterior, eventualmente utilizadas, segundo a denúncia, como receptáculos de pagamento de vantagem indevida. Sem afetação concreta ou abstrata do bem jurídico protegido pela Lei nº 4.737/1965, não há configuração material do tipo do art. 350 da Lei nº 4.737/1965.

A esse respeito, "o crime de falsidade ideológica prescrito no art. 350 do Código Eleitoral exige finalidade eleitoral para que reste configurado" (CC 35.519/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves, STJ, Terceira Seção, un., DJU 02/03/2005).

Por outro lado, caso fosse dado processamento a esta imputação, seria forçoso o desmembramento da ação penal, com remessa dessa imputação específica à Justiça Eleitoral, já que à Justiça Federal não compete o julgamento de crimes eleitorais.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como apontado pelo MPF, é no sentido de que a conexão entre crime eleitoral e crime federal enseja a obrigatória separação dos processos, pois a competência da Justiça Eleitoral não se estende aos crimes federais, já que a competência da Justiça Federal, definida constitucionalmente, se sobrepõe às regras de conexão da legislação ordinária (precedentes CC 126.729/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, un., j. 24/04/2013, CC 39.357/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, un., j. 09/06/2004, CC 19.478/PR, Rel. Ministro Fontes de Alencar, Terceira Seção, un., j. 28/03/2001).

A medida ainda seria bastante inconveniente, pois na prática representaria duplicação da instrução em duas esferas da Justiça, além da atribuição à Justiça Eleitoral do encargo de processar e julgar fatos de extrema complexidade, envolvendo ocultação de patrimônio no exterior. Sem embargo da capacidade da Justiça Eleitoral, o seu propósito é o de processar crimes que digam respeito diretamente a infrações da legislação eleitoral, o que não é exatamente o caso.

Então, considerando cumulativamente a ausência de tipicidade material do crime eleitoral, a absorção da falsidade ideológica pelos crimes de corrupção e de lavagem e o inconveniente do

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

desmembramento, reputo razoável a posição do MPF em não ratificar a denúncia quanto à imputação do crime eleitoral do art. 350 da Lei nº 4.737/1965.

Não havendo a ratificação, fica prejudicado o recebimento da denúncia exclusivamente quanto a esta imputação”.

145. Por fim, não resta dúvida de que **a análise quanto a esta absorção somente pode ser realizada pelo Juízo competente para processar e julgar o crime de lavagem de dinheiro e não o de falsidade ideológica para fins eleitorais, já que não faria sentido que o Magistrado responsável pelo julgamento do crime consunto, realizasse juízo sobre a absorção deste pelo crime consuntivo.**

146. Como se vê, por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta a menor dúvida que, seja pela atipicidade da conduta, seja pela absorção do crime de falso pela lavagem de dinheiro, deve a decisão que determinou o desmembramento do feito e sua remessa para a Justiça Eleitoral ser reconsiderada a fim de rejeitar de plano a denúncia quanto ao tipo penal descrito no art. 350 da Lei nº 4.737/65.

III. DO MÉRITO

III. 1. DA TENTATIVA DE ABERTURA DE CONTA NO EXTERIOR NUNCA EFETIVADA

147. O Acusado milita na política nacional desde 1970 quando, aos 21 anos de idade, se elegeu deputado federal pela primeira vez pelo extinto MDB (Movimento Democrático Brasileiro) representando a população do Rio Grande do Norte.

148. Sua carreira se iniciou a partir do legado político deixado por seu pai, ALUIZIO ALVES, que teve os direitos políticos cassados em 1968 como consequência do Ato Institucional nº 5.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

149. ALUIZIO era dono do Jornal Tribuna do Norte e, após sua cassação, passou a se dedicar às atividades empresariais, consolidando o então chamado SISTEMA CABUGI DE COMUNICAÇÕES, com rádios AM e FM em Natal, no Seridó e em Mossoró, além do jornal TRIBUNA DO NORTE e, por último, a TELEVISÃO CABUGI.

150. O mais importante, no entanto, foi a constituição da TV CABUGI, retransmissora da REDE GLOBO para o Estado do Rio Grande do Norte. Estas empresas, posteriormente, passaram a ser alvo de disputa familiar pelos direitos de herança.

151. Com efeito, no ano de 2004, quando sua mãe, IVONE ALVES, veio a falecer, a situação financeira das empresas era pré-falimentar.

152. Buscando recuperar a empresa, o Pai do Acusado fez com que seu irmão, ALUIZIO ALVES FILHO, assumisse de fato a sua administração, gerando um verdadeiro conflito familiar.

153. HENRIQUE e seu irmão, ALUIZIO, passaram a apoiar as decisões do pai. Os outros dois irmãos, ANA CATARINA e HENRIQUE JOSÉ, voltaram-se contra ele.

154. Após inúmeras discussões, inclusive de natureza judicial, chegou-se à conclusão de que a melhor solução para evitar a bancarrota seria a venda de parte das cotas da empresa, o que veio a ocorrer em agosto de 2005 para o empresário FERNANDO CAMARGO.

155. Em face do novo arranjo societário o Acusado ficou com 20,1% das cotas da TV CABUGI, enquanto ALUIZIO ALVES NETO, filho de seu irmão ALUIZIO ALVES FILHO, restou com 5% e FERNANDO CAMARGO com 74,9%.

156. Esta alteração societária e, fundamentalmente, a entrada de um novo sócio com recursos e expertise no ramo fez com que em poucos meses a empresa voltasse a dar lucro, permitindo ao Acusado começar a pagar os empréstimos feitos para aquisição de suas cotas e amealhar recursos decorrentes dos dividendos.



157. Um ano depois à reestruturação supramencionada, em data de 06 de maio de 2006, seu pai, ALUIZIO ALVES, veio a falecer.

158. Ainda abertas as feridas decorrente das brigas travadas pelo comando da TV CABUGI, abriu-se novo inventário.

159. Nesta época, o Acusado encontrava-se em seu segundo casamento, possuindo filhos de ambas as uniões.

160. Já naquela data (2008), seu relacionamento conjugal encontrava-se abalado por inúmeras brigas e desentendimentos. Sua então esposa, Priscila, mostrava-se uma pessoa de temperamento extremamente difícil fazendo com que o Acusado vivesse um verdadeiro turbilhão de sentimentos.

161. Ao mesmo tempo em que tentava manter seu casamento, percebia que a relação não se sustentaria. Pelo nível das brigas e discussões, também era fácil antever que eventual separação seria permeada por forte litígio envolvendo questões patrimoniais.

162. Esses desentendimentos, aliás, acabaram por culminar com sua separação no dia 31 de dezembro de 2009 a partir de fato que gerou perplexidade em toda a sociedade natalense.

163. Embora não se queira revelar fatos da intimidade que possam causar problemas familiares, basta se dizer que o casal recebeu vários amigos para festa de réveillon em sua residência e no dia seguinte se separaram. O fato foi fartamente explorado pelas colunas sociais da época:



NOVO JORNAL



RODA VIVA
MUDANÇAS NO GOVERNO DO ESTADO VÃO COMEÇAR EM FEVEREIRO COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA

07 GERAL

Hígia: nova comissão

Um ano e meio depois da operação realizada pela Polícia Federal, a Secretaria Estadual da Saúde cria uma comissão de sindicância para investigar a participação de servidores no esquema de corrupção.



16 SOCIAL

Separação no jet

Henrique Alves e Priscila receberam centenas de convidados numa festa de réveillon na praia de Porto Mirim. Ontem, a jornalista Eliana Lima noticiou no site da Tribuna do Norte a separação do casal.



08 CIDADES

1.761 mortes violentas na Grande Natal

Em média, 5 pessoas por dia foram vítimas de morte violenta na capital e nos municípios do seu entorno ao longo de 2009, segundo contabiliza o Itep; secretário Agripino Neto evita falar dos dados negativos: "Se fosse para falar das coisas boas, eu responderia"



16 SOCIAL

Separação no jet

Henrique Alves e Priscila receberam centenas de convidados numa festa de réveillon na praia de Porto Mirim. Ontem, a jornalista Eliana Lima noticiou no site da Tribuna do Norte a separação do casal.



D'LUCA / UJ

Com a transferência do acervo folclorista para o instituto que leva seu nome, o prédio do Memorial Câmara Cascudo se transforma num elefante branco.



ABC estreia com vitória na Copinha

Alvinegro potiguar superou Rio Claro por 2 a 0 na sua estreia na Copa São Paulo de Juniores.

Imagens do último réveillon de Henrique e Priscila

Em 31 de dezembro, o deputado federal Henrique Eduardo Alves e a empresária Priscila Gimenez promoveram uma grande festa para celebrar o ano novo, na Inauguração da casa deles na praia de Porto Mirim. Políticos, empresários e socialites estavam entre os convidados. Em seu blog, no portal da Tribuna do Norte, a jornalista Eliana Lima anunciou ontem a separação do casal.



Priscila e Henrique



Beth, Janio, Bruna e Andriela



Dizari Simabucari, Hermanno Ladebeur e Arturo Arrada



Fernando Fernandes e Henrique Alves



Garibaldi Alves Filho, Priscila e Henrique



Gustavo Fernandes, Milton Queiroz, Benê e Eliza Fernandes



Henrique, Dênis, Garibaldi, Cibele e Paulo Roberto



Jaime Mattz, Marika Varola, Luiz Neto, Mariza Varola e Roberto



João Potiguar, Aarão Potiguar e Cleide Potiguar



Julio Rossi, Mônica, Augusta, Vera e Ernesto



Ana Karenina, Henrique, Priscila, Gustavo Fernandes e Eliza Fernandes



Mônica Guimarães e Ricardo Conceição



Zélia Madruga, Wilma e Aurélio



Priscila, Ingrid Ferreira e Esquivel Ferreira



Romina Salottino, Edgar e Boreadino Salottino



Rosalba Claribel Carter Augusto, Henrique Alves, Priscila e Kauê Claribel



Selon, Renalva e Marília Siqueira



Uma jornalista e a política

Primeira separação de 2010

Publicado em Social

O deputado Henrique Eduardo Alves e a empresária Priscila Gimenez já não dividem mais o mesmo espaço de imprensa de eleitores.

Veja separação desde o último dia 4.



05/jan./2010 às 23:00 Publicado por Robson Pires na categoria Notas

O motivo da separação de Henrique Alves de Priscila Jimenez



Intriga os meios políticos do Estado o motivo da separação repentina do deputado federal, Henrique Eduardo Alves, PMDB, da advogada Priscila Jimenez que aconteceu durante o reveillon deste ano em Natal depois dos dois receberem vários convidados para a festa de virada do ano novo.

Contam que o casal já tinha um histórico de brigas, mas não se esperava que a briga ocorrida no último dia do ano fosse chegar a tal ponto.

De tal modo que muitos aguardam para qualquer momento um pedido de reconciliação.

A pergunta é: quem se dobrará de joelhos?

164. Foi assim que, no ano de 2008, enquanto sua vida pessoal passava pela tormenta que antecede quase toda separação, o Acusado foi aconselhado e passou a considerar a possibilidade de abrir conta no exterior para receber uma parte da receita que vinha auferindo após a reorganização societária da TV CABUGI, assim como dos recursos que viesse a obter decorrentes do inventário de seu pai, a fim de proteger o patrimônio que possuía das discussões decorrentes de possível separação que, naquela época, já se mostrava iminente.

165. Esta finalidade de proteção contra a ganância de herdeiros não é desconhecida dos bancos suíços, como leciona MYRET ZAKI¹⁸:

“Afirmar que o sigilo bancário está morto é capaz de levantar fortes protestos, em particular no mundo bancário. É verdade que a lei do sigilo bancário ainda existe na Suíça e não se tem

¹⁸ ZAKI, Myret. Le secret bancaire est mort: vive l'évasion fiscale. Édition Favre, 2010, p. 31/32.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*um projeto de aboli-la. Mas de que serve o sigilo bancário se sua vedação de impostos é perdida e ele não mais pode impedir que os valores não declarados de um cliente de um banco Suíço terminem nas mãos de um estado estrangeiro? Para proteger a esfera privada dos clientes, respondem os bancos, que garantem que este é um objetivo em si, caro para os clientes da Suíça, e sem qualquer consideração fiscal. Este pedido de confidencialidade por motivos que não são nem fiscais nem criminais é real. Em particular pelos cidadãos que tem razões para temer pela sua segurança se exibem sua riqueza dentro de seu país, o que não exclui o fato de seu governo querer expropriá-los um dia sem aviso, ou de não ter o sentimento de que o Estado de direito é garantido em casa. Eles irão, de fato, encontrar na Suíça um refúgio contra todas as tentativas desonestas de controle sobre o seu dinheiro. **O Sigilo bancário também fornece uma confidencialidade útil, incluindo para os cidadãos de países europeus, quando se trata de proteger o dinheiro de alguns herdeiros contra a ganância de outros.** Todas essas necessidades referem-se a uma categoria de clientes cuja preocupação é realmente para manter fora do alcance de seu Estado, uma poupança de emergência para os dias difíceis, que sabem estar segura na Suíça. De forma a preservar a lei do sigilo bancário, a Suíça ainda oferece, hoje em dia, atrativos incontestáveis para sua clientela.*

Por outro lado, os membros do crime organizado em busca de um refúgio seguro não encontram o que procuram na Suíça. E, doravante, os sonegadores fiscais não estão certos de estarem protegidos. Apenas nacionais cujo dinheiro é declarado e provém de uma atividade lícita apreciarão de forma adequada o valor que possui o sigilo bancário diante da geometria tão variável de hoje em dia.¹⁹

¹⁹ Affirmer que le secret bancaire est «mort» est proper à soulever de vives protestations, en particulier dans le monde bancaire. Car il est vrai que la loi du secret bancaire² existe toujours en Suisse et qu'il n'existe nul projet de l'abolir. Mais à quoi sert le secret bancaire, si son étanchéité fiscale s'est perdue et qu'il ne peut plus empêcher les données d'un client de banque suisse, non déclaré, de finir

entre les mains d'un État étranger? «À protéger la sphère privée des clients», répondront les banques, qui assurent que c'est là un objectif en soi, cher aux clients de la Suisse, en dehors de toute considération fiscale. Cette demande

de confidentialité pour des raisons qui ne soient ni fiscales ni délictuelles est réelle. En particulier pour les ressortissants qui ont des raisons de craindre pour leur sécurité s'ils exhibent leur richesse dans leur pays, qui n'excluent

pas que leur gouvernement les exproprie un jour sanssortissants de pays européens, lorsqu'il s'agit de protéger l'argent de certains héritiers contre la convoitise des autres.

Tous ces besoins concernent une catégorie de clientèle dont le souci est en fait de conserver, hors de portée de leur État, une épargne de secours pour les jours difficiles, qu'ils savent en sécurité en Suisse. En préservant la loi du secret

bancaire, la Suisse offre toujours, aujourd'hui, des attraits incontestables pour cette clientèle.

En revanche, les membres du crime organisé en quête d'un abri sûr ne trouveront plus' ce qu'ils cherchent en Suisse. Et, désormais, les évadés fiscaux ne sont plus certains d'être protégés non plus. Seuls les ressortissants dont l'argent est déclaré et provient d'une activité licite apprécieront à sa juste valeur le secret bancaire à géométriétrès variable d'aujourd'hui.

166. Por outro lado, as alegadas coincidências descritas na denúncia entre a conta da empresa BELLFIELD e de empresa de nome NETHERTON, supostamente pertencente a EDUARDO CUNHA, assim como o fato deste constar no formulário bancário como tendo sido o responsável pela indicação da instituição financeira, certamente se deu em razão de ambos serem amigos e o Acusado haver confidenciado a ele seus problemas conjugais.

167. Nesta conversa, EDUARDO lhe indicou o escritório POSADAS & VECINOS para lhe assessorar afirmando que também pretendia abrir conta no exterior.

168. Aliás, é importante ressaltar que o Acusado jamais soube de que EDUARDO fosse se utilizar de conta no exterior para qualquer finalidade ilícita. Ao contrário, sempre nutriu e ainda nutre total respeito a ele e acredita em sua inocência quanto às imputações que lhe são dirigidas na presente ação penal.

III. 2. - DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA CONTA CORRENTE

169. Para operacionalizar a abertura da mencionada conta corrente no exterior, de maneira legal e lícita, foi indicado ao Acusado o escritório de advocacia uruguaio, POSADAS Y VECINOS.

170. Estes, por sua vez, sugeriram a abertura de conta em nome de uma empresa de investimento com sede em Singapura, BELLFIELD INVESTMENTS PTE LTD., cujos representantes legais eram as pessoas de JORGE HAIK REGGIARDO e LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA, pertencentes ao mencionado escritório de advocacia POSADAS Y VECINOS.

171. Eram estas pessoas que estavam habilitadas a assinar documentos e movimentar a conta da empresa BELLFIELD, cujo beneficiário era o Acusado, conforme se vê do documento abaixo:

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. Signature Card

Account number: _____

Individual Account

Family name First name(s)	Date of Birth	Nationality	Specimen Signature
_____	__/__/____	_____	_____


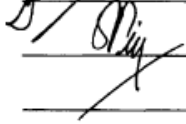
Joint Account

MLB(S) offers various types of joint accounts with individual and joint signing authority. The signing authority is determined by the Joint Account Agreement.

Corporate Account / Trust Account

Corporate / Trust Name: BELFIELD INVESTMENTS PTE. LTD.

Authorized Corporate* / Trust Signature(s):

Family name First name(s)	Date of birth	Nationality	Specimen Signature	Signing authority	
				Individual	Joint
JORGE HAIK RESSARDO	2/9/1932	ARGENTINA		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LUIS MARIA PINETRUJA PITTALUGA	26/8/1954	URUGUAY		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____	__/__/____	_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____	__/__/____	_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____	__/__/____	_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____	__/__/____	_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____	__/__/____	_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____	__/__/____	_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____	__/__/____	_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____	__/__/____	_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

* check the Corporate Resolution Form

172. Na ocasião, o Acusado não viu qualquer ilegalidade na estruturação apresentada, já que tudo partia de conhecido escritório de advocacia, com expertise na abertura de contas de investimento no exterior.

173. O único ato praticado pelo Acusado, a pedido do mencionado

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

escritório de advocacia, foi a assinatura, **na condição de outorgado**, em instrumento de procuração com Poderes Gerais (General Power of Attorney), para o MERRIL LYNCH BANK (SUISSE) S.A.

MPC1_20160205_001_0007_F MPC1_20160205_001_0007_F

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. *M.L.B.S.* **General Power of Attorney**
Geneva


11 JUN 2006 10:20

Account number: _____

Individual, Joint Accounts Corporate Accounts

The account holder(s) (hereinafter the "Principal") hereby make(s) and appoint(s) the following Attorney(s), with the powers specified below:

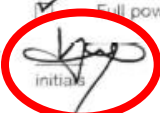
Power of Attorney has been conferred to the following person(s), authorising him (her)/them to act for the company (hereinafter the "Principal"), with the powers specified below:

Family name(s) First name(s)	Date of Birth	Nationality	Specimen Signature	Signing authority	
				Individual	Joint
<input checked="" type="radio"/> ALVES, HENRIQUE	9/12/48	BMS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	///			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	///			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	///			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	///			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>


(* The account will operate on a sole signature unless otherwise specified)


1. Powers

Full powers


initials

The Attorney(s) is/are vested with the authority to exercise all rights which the Principal(s) could exercise with respect to any or all assets (including cash) deposited or in custody or control of **Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A.** (the "Bank") in the name of the Principal(s). The rights of the Attorney(s) include, but are not limited to, any and all rights and powers to represent, manage, administer, purchase, sell and dispose in full discretion, to borrow, pledge, substitute, withdraw, transfer and generally to carry out any and all things useful or necessary.



August 1999 Version E1 

cópia destinada ao outorgado Dr. Antônio Miguel Penafort de Barros Grossi OAB/DF nº 49.347

174.

A tradução do mencionado documento, encartada no Inquérito

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

4207 do STF, evidencia isso.

MPC1_20160205_001_0007_F

Merril Lynch Bank (Suisse) S.A.

Genebra

Procuração com Poderes Gerais

Número da conta:

Contas Conjuntas, Individuais

O(s) titular(es) da conta (doravante o "Contratante") por meio deste torna(m) e nomeia(m) o(s) Procurador(es) a seguir, com o poder especificado abaixo:

Contas Corporativas

A Procuração foi conferida à(s) pessoa(s) a seguir, autorizando-o(a)/-os a agir para a empresa (doravante o "Contratante"), com o poder especificado abaixo:

Sobrenome Prenome(s)	Data de nascimento	Nacionalidad e	Amostra de Assinatura	Autoridade assinante	
				Pessoa Física	Em conjunto
Alves, Henrique	09/12/1948	Brasil		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

(* A conta vai operar em uma única assinatura exceto quando indicado)

1. Poderes

Poderes totais

Rubrica:

O(s) Procurador(es) é(são) investidos de autoridade para exercer todos os direitos que o(s) Contratante(s) poderia(m) exercer em relação a todos ou quaisquer ativos (incluindo dinheiro) depositados ou em custódia ou controle da Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A., (o "Banco") em nome do(s) Contratante(s), os direitos do(s) Procurador(es) incluem, entre outros, todos e quaisquer direitos e poderes para

175.

Em que pese repetitivo, é importante esclarecer para

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

compreensão do caso, que o Acusado não assinou o mencionado documento na condição de quem outorga poderes para terceiros, mas de quem, em tese, deveria recebê-los da empresa BELLFIELD, para movimentação da mencionada conta.

176. Todavia, a empresa outorgante, BELLFIELD, ou seus representantes, jamais assinaram o mencionado documento, outorgando poderes ao Acusado para movimentação bancária. Confira-se:

Powers limited to management

_____ initials

The Attorney(s) is/are authorised to buy and sell all types of securities, negotiable instruments, currencies, precious metals, investment vehicles, on a cash or forward basis, to make short term deposits on a fiduciary basis, at the sole risk of the Principal(s), in any country and in any currency, to undertake any covered transactions in the options and futures markets (any other type of transactions in the options or futures markets shall only be undertaken if a specific authority is signed), and in general to manage any assets deposited or in custody or control of the Bank in the above mentioned account, but is excluded from the right to dispose or withdraw any such assets from the account. The account under management may only be pledged in favour of the Bank in the interest of the Principal(s).

2. Common provisions

a) The Attorney(s) is/are vested with the powers specified above without right of substitution.

b) The Principal(s) hereby expressly acknowledges that the Bank neither controls nor supervises the operations undertaken by the Attorney(s) even, and in particular, if such operations are not in line with those undertaken by the Bank when it is entrusted with discretionary managing power.

c) The Principal(s) expressly authorise(s) the Attorney(s) to represent him (her) or them towards other attorney(s) appointed by the Principal(s).

d) The Principal(s) hereby declare(s) himself (herself)/themselves fully liable for any and all acts made by the Attorney(s) and agree(s) to indemnify and hold the Bank harmless for and against any claims and damages with respect to any and all acts made by the Attorney(s).

e) Furthermore, the Principal(s) understand(s) that any duty of information regarding the types of operations undertaken by the Attorney(s) is exclusively the responsibility of the Attorney(s) to the entire discharge of the Bank.


f) The Power of Attorney shall not be automatically terminated by the death, declaration of absence, incapacity or bankruptcy of the Principal(s) or any other cause of termination set forth in articles 35 or 405 of the Swiss Code of Obligations, but will continue to remain in force until a written revocation or replacement is received by the Bank.

g) The applicable law and the jurisdiction shall be governed by the General Conditions which are known to and accepted by the Principal(s) as governing his (her)/their business relationship with the Bank.

Place and date _____ Signature of the Principal _____

Signature of the Principal _____

Signature of the Principal _____

August 1999 Version E1 

Antônio Augusto Penafort Queiros Grossi

cópia destinada ao Acusado nº 49.351

177. Em outras palavras, apesar de seu nome figurar no Formulário A (A Form) como beneficiário (*Beneficial Owner*) da mencionada conta, o Acusado jamais recebeu poderes para movimentá-la!

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

178. Nos termos do que dispõe a legislação Suíça, sem constar no Cartão de assinatura do banco, ou possuir procuração válida, não é possível realizar qualquer movimentação bancária.

179. A fim de esclarecer estes pontos, a defesa contratou o jurista suíço, GEORG FRIEDLI, o qual apresentou parecer (*Legal Opinion*), esclarecendo estes fatos a luz do direito helvético nos seguintes termos:

C. Análise Jurídica

1. Titular da Conta

O direito suíço determina que a parte contratante é o titular da conta no banco.

No caso em apreço, o titular da conta é a BELLFIELD INVESTMENTS PTE LTD., pessoa jurídica própria.

De acordo com o direito suíço, independentemente de algumas exceções, a procuração pode, em princípio, ser dada oralmente. No entanto, é prática corrente pelos bancos suíços a exigência de procuração por escrito e, portanto, também assinada pelo titular da conta.

Para criar clareza e também para se proteger (por exemplo, o banco precisa de uma aprovação (interna) do cliente por meio de procuração para agir externamente), os bancos normalmente também têm um documento separado chamado cartão de assinatura. O cartão de assinatura é relevante para o banco e ele se referirá ao cartão de assinatura relativo a quem está autorizado e que não está para agir em nome do cliente.

Com exceção de uma procuração separada (veja abaixo) as pessoas que não estão no cartão de assinatura e não têm procuração não estão autorizadas a agir em nome do cliente.

*Aqui - sem uma procuração assinada - apenas as pessoas listadas no Cartão de Assinatura estão autorizadas a agir em nome da empresa. **O Sr. Henrique Alves não está listado no Cartão de Assinatura e, portanto, não está autorizado a agir em nome do titular da conta.***

Além disso, é possível para o cliente dar procuração a terceiros (ver abaixo).

2. Procuração

Como mencionado acima, para criar clareza e para se proteger, é uma prática padrão para os bancos na Suíça admitir exclusivamente procurações por escrito.

A procuração com o nome e a assinatura do Sr. Henrique Alves não está assinado por qualquer diretor. Assim, esta procuração não é válida.

D. Conclusões

Com base nos documentos que nos são apresentados, o Sr. Henrique Alves não pode movimentar a Conta uma vez que (i) ele não é o titular da conta, (ii) não é um agente autorizado

pelo titular da conta listado no Cartão de Assinatura (iii) tampouco possui uma Procuração válida.

180. Como se vê, o Acusado não estava de qualquer forma habilitado a movimentar a conta em questão.

Henrique Alves não tinha poderes para movimentar conta no exterior

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. **Signature Card**

Account number: MPC1_20160205_001_0007_F

Corporate Account / Trust Account

Corporate / Trust Name: BELLFIELD INVESTMENTS PTE. LTD.

Authorised Corporate / Trust Signatory(s):

Family name (First names)	Date of birth	Nationality	Specimen Signature	Signing authority (Individual / Joint)
JORGE HAIK REGGIARDO	27/01/1952	ARGENTINA	[Signature]	Individual
LUÍS MARIA PINEYRUA PITTALUGA	26/08/1959	URUGUAY	[Signature]	Individual

* check the Corporate Resolution Form

September 2004 - Version E3

1 Os únicos autorizados a movimentar a conta eram JORGE HAIK REGGIARDO e LUÍS MARIA PINEYRUA PITTALUGA.

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. **General Power of Attorney**

Account number: MPC1_20160205_001_0007_F

Individual / Joint Accounts Corporate Accounts

The account holder(s) (hereinafter the "Principal") hereby makes and appoints the following Attorney(s), with the powers specified below:

Power of Attorney has been conferred to the following person(s), authorising him (her)/them to act for the company (hereinafter the "Principal"), with the powers specified below:

Family name(s) (First names)	Date of Birth	Nationality	Specimen Signature	Signing authority (Individual / Joint)
ALVES, Henrique	12/08/1988	BRAZ	[Signature]	Individual

(The account will operate on a sole signature unless otherwise specified)

1. Powers

Full powers

The Attorney(s) is/are vested with the authority to exercise all rights which the Principal(s) could exercise with respect to any or all assets (including cash) deposited

2 O único ato praticado por Henrique Alves foi a assinatura, na condição de outorgado, em instrumento de procuração com Poderes Gerais (General Power of Attorney), para o MERRILL LYNCH BANK (SUISSE) S.A.

A Procuração foi conferida à(s) pessoa(s) a seguir, autorizando-o(a)/-os a agir para a empresa (doravante o "Contratante") com o poder especificado abaixo: Poderes totais.

MPC1_20160205_001_0008_F #PCL_20160205_001_0008_F

Powers limited to management

Initials

The Attorney(s) is/are authorised to buy and sell all types of securities, negotiable instruments, currencies, precious metals, investment vehicles, on a cash or forward basis, to make short term deposits on a fiduciary basis, at the sole risk of the Principal(s), in any country and in any currency; to undertake any covered transactions in the options and futures markets (any other type of transactions in the options or futures markets shall only be undertaken if a specific authority is signed), and in general to manage any assets deposited or in custody or control of the Bank in the above mentioned account, but is excluded from the right to dispose or withdraw any such assets from the account. The account under management may only be pledged in favour of the Bank in the interest of the Principal(s).

2. Common provisions

a) The Attorney(s) is/are vested with the powers specified above without right of substitution.

Place and date

Signature of the Principal

Signature of the Principal

Signature of the Principal

August 1999 Version E1

3 A procuração que deveria outorgar poderes para HENRIQUE ALVES movimentar a conta jamais foi assinada.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

181. Além de grave, este fato causa ainda maior estranheza, não podendo ser compreendido como mero esquecimento, quando se observa que todos os demais documentos foram preenchidos e assinados por JORGE HAIEK REGGIARDO e LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA.

182. Prova disso é que diversos documentos contêm a grafia de seu nome em espanhol (sem a letra H) e levam suas assinaturas. Confira-se:

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. Geneva 23 SEP 2008 07:53 **Declaration on an Account**
(Form A as per Art 3 and 4 CDB)

Account number: _____

The undersigned hereby declares :
(mark with a cross where applicable)

that he (she) / they is/are the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank.

that the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank is/are :


Full name (or firm)	Date of Birth, Nationality	Address / Domicile / Country (or location of head office)
Enrique Eduardo Alves	09.12.1948 - Brazil	SQS 011 Bloco I #404 Brasília CP. 70609000 Brazil

The undersigned takes due note that :

- the banking secrecy privilege protected by Art. 47 of the Federal Law on Banks and Savings Banks of November 8, 1934/March 11, 1971 is not unrestricted. The officers, employees and mandataries of the Bank are liable to provide evidence and information vis-a-vis the authorities when required to do so under federal or cantonal laws (such as during a criminal proceeding). Such an obligation also exists vis-a-vis foreign authorities, insofar as the Swiss Confederation grants judicial assistance to the country concerned;
- the system of numbered or coded accounts and deposits is a purely internal measure of the Bank and in no way affects the obligation to provide evidence or to testify to the authorities.

The account holder(s) undertake(s) to inform the Bank spontaneously of any and all changes in the above declaration.

Wilfully entering false information in this form is a criminal offence (art. 251 of the Swiss Penal Code, forgery of documents; under penalty of penal servitude of up to five years or a prison sentence).

Place and date	Signature of the Principal
Montevideo 03.09.2008	
	Signature of the Principal
	Signature of the Principal

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

183. Todavia, apesar de haver entregado os documentos pessoais necessários e assinado instrumento de procuração para figurar como beneficiário de conta a ser aberta em nome da mencionada empresa de investimento, **o Acusado não chegou a efetuar depósito algum para oficializar a abertura da mencionada conta, jamais chegando a utilizá-la.**

184. Isto porque, ao contrário do que imaginava, a animosidade dos herdeiros fez com que o inventário dos bens deixados por seu pai se protraísse no tempo de tal forma que, até a presente data, não foi ainda encerrado.

185. Além disso, sua separação da segunda esposa foi tão traumática que optou por abrir mão de mais do que ele teria direito, a fim de romper por definitivo com os vínculos que os uniam.

186. Por esta razão, **o Acusado decidiu jamais movimentar a conta em questão.**

187. Somente ao tomar conhecimento dos documentos que instruem a presente ação penal é que o Acusado teve ciência de que, mais de um ano após a data em que teria assinado a procuração para abertura da mencionada conta, precisamente em 14 de setembro de 2009, foi realizado o depósito de sua abertura no valor de U\$ 980,00 (novecentos e oitenta dólares).

MPC1_20160205_002_0041_F

Merrill Lynch **MERRILL LYNCH BANK (SUISSE) S.A.**

Statement of Account 484342
As of 30.09.2009 Base Currency: USD

ACTIVITY PERIOD: 14.09.2009 - 30.09.2009

CASH ACCOUNTS

CURRENT ACCOUNT IN SWISS FRANC (CHF)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	14.09.2009				0.00
CLOSING BALANCE	30.09.2009				0.00

CURRENT ACCOUNT IN EURO (EUR)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	14.09.2009				0.00
CLOSING BALANCE	30.09.2009				0.00

CURRENT ACCOUNT IN U.S. DOLLAR (USD)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	14.09.2009				0.00
AMOUNT RECEIVED FROM NORTHERN TRUST INTL BKG CORP NY	14.09.2009	09.09.2009		980.00	980.00
CLOSING BALANCE	30.09.2009				980.00

Advogado Dr. Antônio Miguel Penabaz Queiroz
OAB/DF nº 49.341

MPC1_20160205_002_0041_F
Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. - 1211 Courmayerstrasse, CH-8002 Zurich, Switzerland - Tel. +41 22 701 7171 Fax +41 22 701 1515

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

188. Este depósito, ao que tudo indica, foi realizado apenas para efetivar a abertura da mencionada conta, o que, vale repetir, foi realizado sem o seu conhecimento.

189. Ainda segundo os documentos a que teve acesso, em 21 de junho de 2010, foi realizado novo depósito em dita conta, no valor de U\$ 10.000,00 (dez mil dólares), aparentemente para arcar com o pagamento de suas taxas bancárias e despesas operacionais:

MPC1_20160205_002_0050_F

Merrill Lynch **MERRILL LYNCH BANK (SUISSE) S.A.**

Statement of Account 484342
As of 30.06.2010 Base Currency: USD

ACTIVITY PERIOD: 01.06.2010 - 30.06.2010

CASH ACCOUNTS

CURRENT ACCOUNT IN SWISS FRANC (CHF)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.06.2010				0.00
CLOSING BALANCE	30.06.2010				0.00

CURRENT ACCOUNT IN EURO (EUR)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.06.2010				0.00
CLOSING BALANCE	30.06.2010				0.00

CURRENT ACCOUNT IN U.S. DOLLAR (USD)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.06.2010				207.40
SERVICE FEE	17.06.2010	30.06.2010	1'500.00		-1'292.60
AMOUNT RECEIVED FROM NORTHERN TRUST	21.06.2010	18.06.2010		10'000.00	8'707.40
INTL BKG CORP NY					
CLOSING BALANCE	30.06.2010				8'707.40

Advogado Dr. Antônio Miguel Penado Queiroz
OAB/DF nº 49.341

10011320

Dr. Eduardo P.O. Bion. 3070/1211 Geneva J SWITZERLAND Tel. +41 22 703 17 17 Fax. +41 22 703 15 15

190. Novamente, **mais de três anos após o Acusado haver assinado documento para a abertura da mencionada conta**, em 05 de dezembro de 2011, foi depositado na mencionada conta o primeiro valor que, segundo a denúncia, corresponderia ao recebimento de vantagem indevida no importe de U\$ 323.121,92 (trezentos e vinte e três mil, cento e vinte e um dólares e noventa e dois centavos).

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MPC1_20160205_002_0069_F

Statement of Account

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A.

Account Number 484342
As of 31.10.2011
Base Currency : USD

Activity Period: 01.10.2011 - 31.10.2011

Cash Accounts

CURRENT ACCOUNT in SWISS FRANC (CHF)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.10.2011				0.00
AMOUNT RECEIVED FROM UBS AG	05.10.2011	04.10.2011		323'121.92	323'121.92
CLOSING BALANCE	31.10.2011				323'121.92

CURRENT ACCOUNT in EURO (EUR)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.10.2011				0.00
CLOSING BALANCE	31.10.2011				0.00

CURRENT ACCOUNT in U.S. DOLLAR (USD)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.10.2011				5'707.40
CLOSING BALANCE	31.10.2011				5'707.40

191. O segundo depósito apontado pela denúncia como vantagem indevida ocorreu no mês seguinte, em 18 de novembro de 2011, no valor de U\$ 341.852,37 (trezentos e quarenta e um mil oitocentos e cinquenta e dois dólares e trinta e sete centavos).

MPC1_20160205_002_0070_F

Statement of Account

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A.

Account Number 484342
As of 30.11.2011
Base Currency : USD

Activity Period: 01.11.2011 - 30.11.2011

Cash Accounts

CURRENT ACCOUNT in SWISS FRANC (CHF)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.11.2011				323'121.92
AMOUNT RECEIVED FROM UBS AG	18.11.2011	18.11.2011		341'852.37	664'974.29
CLOSING BALANCE	30.11.2011				664'974.29

CURRENT ACCOUNT in EURO (EUR)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.11.2011				0.00
CLOSING BALANCE	30.11.2011				0.00

CURRENT ACCOUNT in U.S. DOLLAR (USD)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.11.2011				5'707.40
CLOSING BALANCE	30.11.2011				5'707.40

192. O terceiro ocorreu em 08 de dezembro de 2011 no valor de U\$ 168.001,69 (cento e sessenta e oito mil e um dólares e sessenta e nove centavos).

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MPC1_20160205_002_0071_F

Statement of Account

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A.

Account Number **484342**
As of 30.12.2011 Base Currency : USD

Activity Period: 01.12.2011 - 30.12.2011

Cash Accounts

CURRENT ACCOUNT in SWISS FRANC (CHF)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.12.2011				664'974.29
AMOUNT RECEIVED FROM UBS AG	08.12.2011	07.12.2011		168'001.69	832'975.98
SUBSCRIPTION 32'150 BGF GL AL FD CHFED A2 CAP CHF 9.4	23.12.2011	27.12.2011	302'663.32		530'312.66
CLOSING BALANCE	30.12.2011				530'312.66

CURRENT ACCOUNT in EURO (EUR)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.12.2011				0.00
CLOSING BALANCE	30.12.2011				0.00

CURRENT ACCOUNT in U.S. DOLLAR (USD)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.12.2011				5'707.40
SERVICE FEE	19.12.2011	31.12.2011	1'500.00		4'207.40
CLOSING BALANCE	30.12.2011				4'207.40

Merrill Lynch
Wealth Management
A subsidiary of Bank of America Corporation

Please check this statement of account. This statement will be considered as acknowledged and approved unless we are notified of any exceptions within one month. We reserve the right to correct errors and omissions.

Page 5/5

193. É importante ressaltar que a utilização indevida da citada conta bancária e os depósitos acima mencionados **jamais foram de conhecimento do Acusado.**

194. Com efeito, conforme demonstram os próprios documentos de abertura da conta corrente, o endereço de correspondência informado ao banco era do escritório POSADAS Y VECINO, CONSULTORES INTERNACIONALES INC. em Genebra, precisamente na Rue du General Dufour, 1204, conforme se vê do documento abaixo:

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MPC1_20160205_001_0005_F MPC1_20160205_001_0005_F

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. **M.L.B.S.** **Mailing Instructions**

23 SEP 2008 07:55

Account number: _____

Regular Mail Original *Duplicate

Mailing address:

Name	POSADAS & VECINO, CONSULTORES INTERNACIONALES INC. (GENEVE)
Street	11 RUE DU GENERAL DUFOUR
Town	1204 GENEVE
Country	SUISSE
Phone Number	+0041792439731

* If a Limited Power of Attorney form is signed, duplicate of the mail will automatically be sent to the designated Merrill Lynch Service Company and the designated Merrill Lynch Service Company will have access to your online account information via proprietary electronic transmissions. If no Limited Power of Attorney form is signed a Merrill Lynch Service Company cannot be designated to receive the mail.

Name POSADAS & VECINO, CONSULTORES INTERNACIONALES INC. (GENEVE)

Street 11 RUE DU GENERAL DUFOUR

Town 1204 GENEVE

Country SUISSE

Phone Number +0041792439731

I/we agree that my/our undertaking to take delivery of the mail retained under the Hold All Mail Service is validly met each time account statements for my/our accounts at the Bank are made available or posted or updated on the Internet Site by the Bank.

The address you choose cannot be that of a Merrill Lynch Sales Office or the office of an affiliate.

* If a Limited Power of Attorney form is signed, duplicate of the mail will automatically be sent to the designated Merrill Lynch Service Company and the designated Merrill Lynch Service Company will have access to your online account information via proprietary electronic transmissions.

Mailing address:

Name _____

Street _____


Town _____


Country _____

Contact Phone Number** _____


** you must complete this section if you are not providing a delivery address

Facsimile Number for client wishing the correspondence to be faxed rather than sent by mail _____

Place and date _____ Signature of the Principal 

Montevideo 03.09.2008 _____ Signature of the Principal 

_____ Signature of the Principal

May 2002 Version E3 

195. Em outras palavras, o Acusado jamais soube dos depósitos realizados na mencionada conta, já que não recebia qualquer informação bancária a este respeito.

Henrique Alves jamais soube da movimentação da conta

1 Somente em 14/09/2009 (mais de um ano após a única assinatura para abertura da conta), foi realizado o depósito de início da movimentação no valor de U\$ 980,00 (novecentos e oitenta dólares).

2 Em 21/06/2010, foi realizado novo depósito no valor de U\$ 10.000,00 (dez mil dólares), aparentemente para arcar com o pagamento de suas taxas bancárias e despesas operacionais

Depósitos protocolares de origem desconhecida, sem conhecimento de Henrique Alves. Provavelmente feito pelos criadores da conta.

Mais de três anos após a assinatura dos documentos para a abertura da conta foram depositados os valores que, segundo a denúncia, corresponderia ao recebimento de vantagem indevida:

3 Em 05/10/2011 = U\$ 323.121,92 (trezentos e vinte e três mil, cento e vinte e um dólares e noventa e dois centavos).

4 Em 18/11/2011 = U\$ 341.852,37 (trezentos e quarenta e um mil oitocentos e cinquenta e dois dólares e trinta e sete centavos)

5 Em 08/12/2011 = U\$ 168.001,69 (cento e sessenta e oito mil e um dólares e sessenta e nove centavos)

Todos os depósitos jamais foram de conhecimento de Henrique Alves, ele jamais recebeu qualquer extrato ou comunicação do banco.

6 Conforme demonstram os próprios documentos de abertura da conta corrente, o endereço de correspondência informado ao banco era do escritório POSADAS Y VECINO, CONSULTORES INTERNACIONALES INC. em Genebra.

MPC1_20160205_002_0041_F

Merrill Lynch MERRILL LYNCH BANK (SUISSE) S.A.

Statement of Account 484342

CURRENT ACCOUNT IN U.S. DOLLAR (USD)

Numerie	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
1	14.09.2009	14.09.2009		980.00	980.00
2	17.06.2010	30.06.2010	1'500.00		-1'292.60
	21.06.2010	18.06.2010		10'000.00	8'707.40
3		05.10.2011		323'121.92	323'121.92
4		18.11.2011		341'852.37	664'974.29
5		08.12.2011		168'001.69	832'975.98

MPC1_20160205_001_0005_F

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. M.L.B.S.

Mailing Instructions

Regular Mail Original Duplicate

Mailing address:

Name POSADAS Y VECINO, CONSULTORES INTERNACIONALES INC. (GENEVE)

Street 11 RUE DU GENERAL DUFOUR

Town 1204 GENEVE

Country SUISSE

Phone Number +0041192439731

6

Name POSADAS Y VECINO, CONSULTORES INTERNACIONALES INC. (GENEVE)

Street 11 RUE DU GENERAL DUFOUR

Town 1204 GENEVE

Country SUISSE

Phone Number +0041192439731

The address you choose cannot be that of a Merrill Lynch Sales Office or the office of an affiliate.

* If a Limited Power of Attorney form is signed, duplicate of the mail will automatically be sent to the designated Merrill Lynch Service Company and the designated Merrill Lynch Service Company will have access to your online account information via proprietary electronic transmissions. If no Limited Power of Attorney form is signed a Merrill Lynch Service Company cannot be designated to receive duplicates, nor access account information via proprietary electronic transmissions.

Mailing address:

Name _____

Street _____

Town _____

Country _____

Contact Phone Number** _____

** you must complete this section if you are not providing a delivery address

Facsimile Number for client wishing the correspondence to be faxed rather than sent by mail _____

Place and date _____ Signature of the Principal *[Handwritten Signature]*

_____ Signature of the Principal *[Handwritten Signature]*

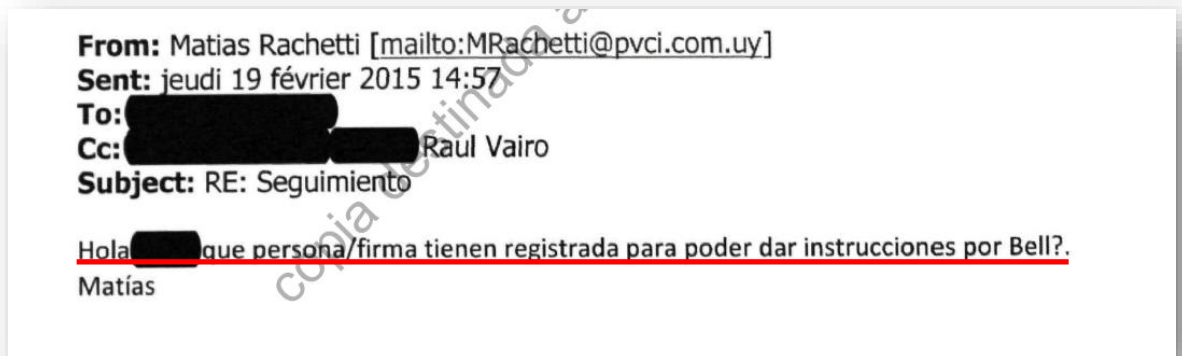
May 2002 Version 03

MARCELO LEAL

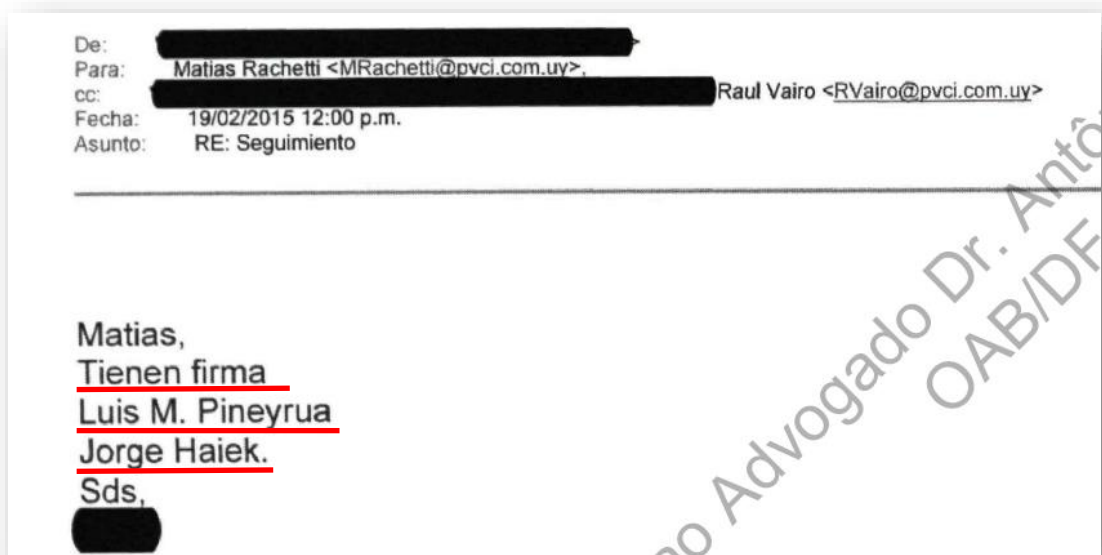
ADVOGADOS ASSOCIADOS

documentos que instruem a denúncia oferecida contra o Acusado, datado de 19 de fevereiro de 2015.

197. Referido correio eletrônico foi remetido por MATIAS RACHETTI para pessoa não identificada, porquanto os documentos foram entregues à defesa contendo tarjas negras. Nele o remetente pergunta com toda a clareza “*que pessoa/assinatura têm registrado para poder dar instruções pela Bell?*”.



198. A resposta deste e-mail foi que, assinariam pela empresa as pessoas de LUIS M. PINEYRUA e JORGE HAIEK, exatamente os representantes legais da empresa BELLFIELD ligados ao escritório POSADAS Y VECINO. Confira-se:

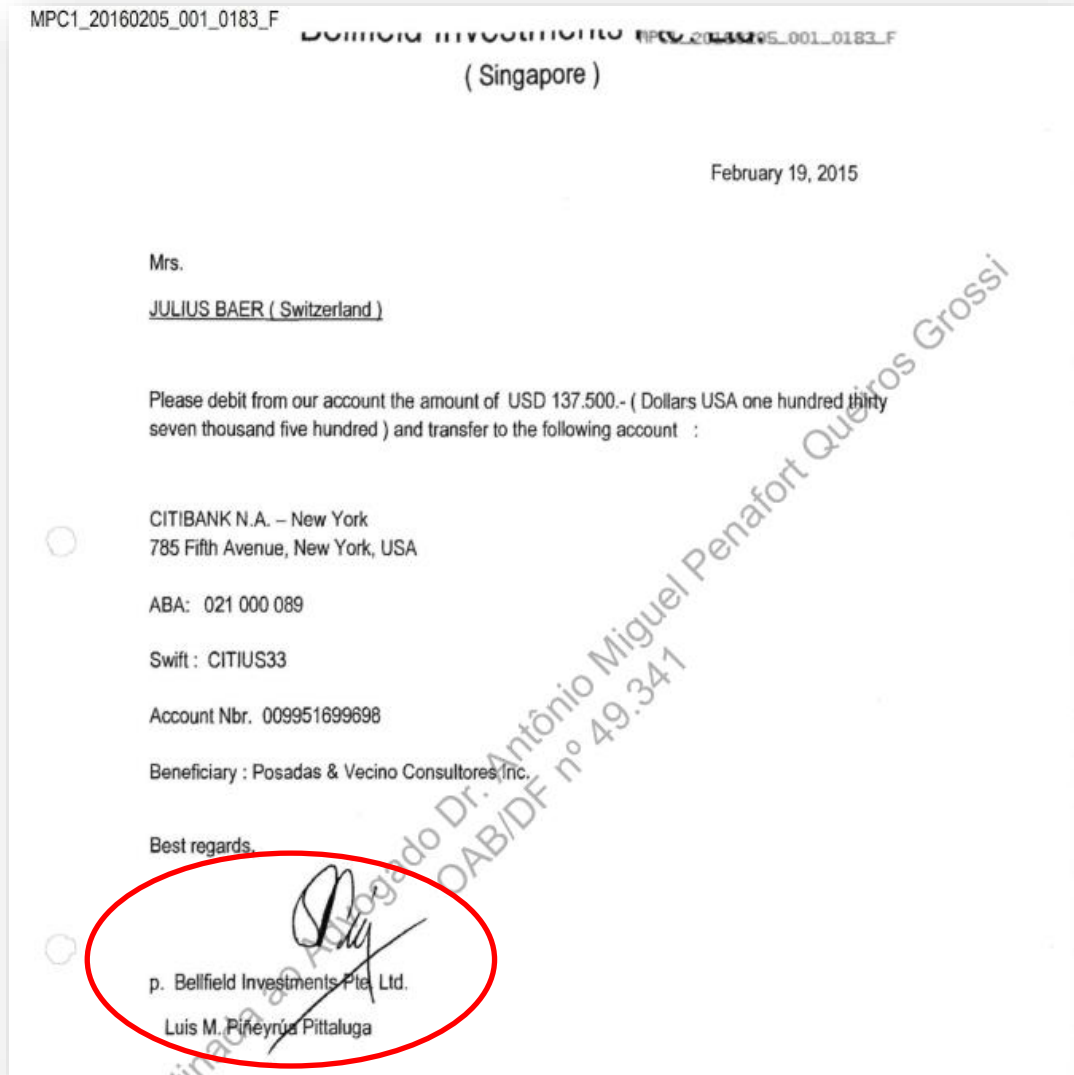


199. De fato, a transferência dos valores destinados ao escritório POSADAS & VECINOS foi subscrita por LUIS M. PINEYRÚA PITTALUGA, como

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

se vê do documento abaixo:



200. Como o documento acima era o único pedido de transferência assinado, a defesa diligenciou para obter outras informações que pudessem demonstrar a inocência do Acusado, havendo contratado advogado na Suíça para essa finalidade.

201. Este colega, por sua vez, oficiou o próprio Ministério Público daquele País, na figura do procurador STEFAN LENZ, questionando-o se existiria nos arquivos daquele órgão alguma outra procuração assinada pelos representantes da empresa BELLFIELD ou as demais ordens de pagamento assinadas.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

202. Em resposta, a mencionada autoridade forneceu cópia da mesmíssima procuração existente nos autos, demonstrando que, de fato, o Acusado jamais recebeu poderes da BELLFIELD, assim como todas as ordens de pagamento enviadas para o banco JULIUS BAER.

203. Todos esses documentos foram assinados ou por JORGE HAIK REGGIARDO ou por LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA. Confira-se:

MPC1_20160323_132_0015_F

MPC1_20160323_132_0015_F

Montevideo, 16 de Enero 2014

Banco Julius Baer
Presente.-

Ref:484342

De nuestra consideración:

Con referencia a las cuenta a nombre de BELLEFIELD, por la presente solicito se debite el monto de usd 60.000 (dólares sesenta mil), y se transfiera a la siguiente cuenta:


Banco beneficiario:
BANISTMO SA – ACCOUNT: 1901392027 SWIFT: MILDPAPA

Banco intermediario:
Bank of America NA- Swift: BOFAUS3M- ABA: 026009593

Beneficiario final:
P y V Consultores Int

Cuenta: 0100344762

Sin otro particular, les saluda muy atentamente,


Jorge Haiek Reggiardo

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MPC1_20160323_132_0022_F

#PCL_20160323_132_0022_F

Montevideo, 26 de Febrero 2014

Banco Julius Baer
Presente.-

De nuestra consideración:

Con referencia a las cuenta, a nombre de **BELLFIELD INVESTMENTS PTE. LTD.**, por la presente solicito se debite el monto de usd 60.000 (dólares sesenta mil), y se transfiera a la siguiente cuenta:

Banco beneficiario:

CITIBANK N.A.N.Y,

785 Fifth Avenue

New York, U.S.A.

SWIFT:CITIUS33

ABA: 021 000 089

Account number: 009951699698

Final Beneficiary: Posadas & Vecino Consutores int.

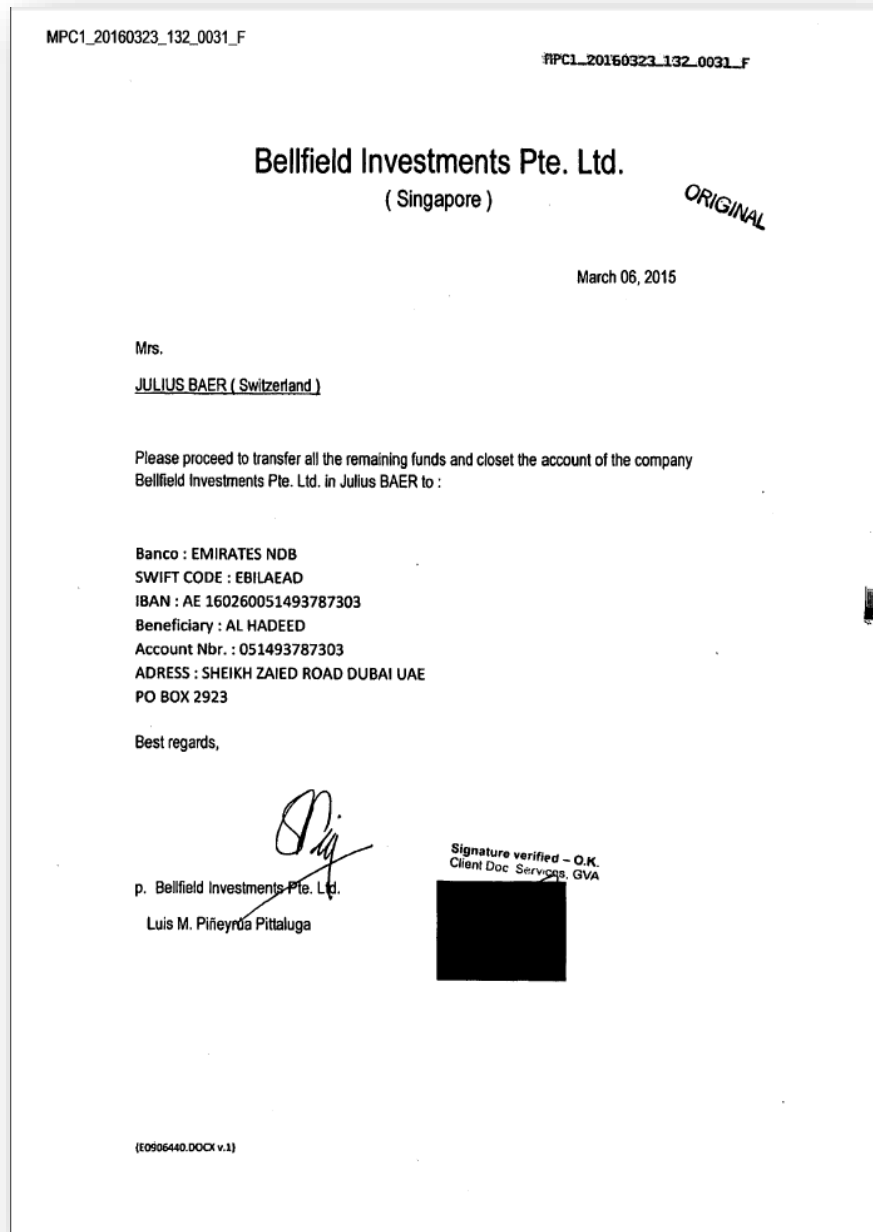
Sin otro particular, les saluda muy atentamente,



Jorge Haiek Reggiardo

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS



204. Reforça a certeza de que o Acusado jamais foi beneficiário da mencionada conta o fato de que, por ocasião do seu encerramento, os recursos lá depositados, além de servirem para pagar o escritório POSADAS Y VECINOS, foram transferidos para conta corrente nos Emirados Árabes, sem qualquer relação com o Acusado conforme se vê dos documentos fornecidos pelo próprio Ministério Público Suíço:

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MPC1_20160323_132_0029_F

MPC1_20160323_132_0029_F

Payments

Julius Bär

Client BELLFIELD INVESTMENTS PTE LTD
Relationship no. 4548.4342
IBAN CH98 0851 5454 8434 2200 2
Account 4548.4342 2120.333.01 USD CURRENT ACCOUNT
Advisor [REDACTED]
Date 30.03.2015

Debit

Beneficiary	Value date	Currency	Amount
AL HADEED	30.03.2015	USD	733'501.48

Debit

IBAN CH98 0851 5454 8434 2200 2
Account USD CURRENT ACCOUNT
USD 733'501.48
Value date 30.03.2015

Credit

Beneficiary AL HADEED
IBAN AE160260000514937873303
Bank EMIRATES NBD BANK PJSC
BENIYAS STREET, DEIRA
DUBAI

Other Information

Order dated 25.03.2015
Settlement risks are to be borne by the client.

Advice without signature

Yours faithfully
Bank Julius Baer & Co. Ltd.
Rue Pierre-Fatio 7, P.O. Box 3142, CH-1211 Geneva 3
Telephone +41 (0) 58 885 38 38, Fax +41 (0) 58 885 38 12

Page 1 of 1
Contract Note | Reference: BPS.15126.97522.00 | AVBPS005

COPY

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MPC1_20160323_132_0030_F

MPC1_20160323_132_0030_F

RFK: 150330PM551795da2135f8c8 Formatted On: 2015-03-30 15:30:29

* Outgoing *
MT: MT103 Single Customer Credit Transfer (SWIFT.FIN)
Sender: BAERCHZZXXX
BANK JULIUS BAER AND CO.LTD., ZURICH
SWITZERLAND
Receiver: EBILAEADXXX
EMIRATES NBD BANK PJSC
UNITED ARAB EMIRATES
Data Owner: CH cash
Stage: FinalSentOK
Input: AMH_FR_BCOM_SWIFT/2015-03-30 15:30:05
Network Priority: Normal
Delivery Monitor:

:20 :Sender's Reference: BPS151261806600
:23B:Bank Operation Code:
Type: CRED
:32A:Value Date/Currency/Interbank Settl.:
Date: 150330
Currency: USD
Amount: 733501,48
:33B:Currency/Instructed Amount:
Currency: USD
Amount: 733501,48
:50K:Ordering Customer:
Account: CH9808515454843422002
BELLFIELD INVESTMENTS PTE LTD
163 PENANG ROAD 02-01
SG--SINGAPORE
:53A:Sender's Correspondent:
Identifier Code: CITIUS33
CITIBANK N.A.
111 WALL STREET
NEW YORK, NY
US
:59 :Beneficiary Customer:
Account: AE160260000514937873303
AL HADEED
:71A:Details of Charges:
Code: SHA

Toda a movimentação na conta foi feita por terceiros, sem o conhecimento de Henrique Alves

Nos documentos entregues à defesa contendo tarjas negras verifica-se que:

1 Em 19/02/2015 o remetente de um e-mail pergunta: **"que pessoa/assinatura têm registrado para poder dar instruções pela Bell?"**.

2 A resposta deste e-mail foi que, assinariam pela empresa as pessoas de LUIS M. PINEYRUA e JORGE HAIEK, exatamente os representantes legais da empresa BELLFIELD ligados ao escritório POSADAS Y VECINO.

3 O nome do funcionário do banco está encoberto por tarjas negras, impedindo que a defesa saiba de quem se trata e o arrole como testemunha.

4 A transferência dos valores destinados ao escritório POSADAS & VECINOS foi subscrita por LUIS M. PINEYRUA PITTALUGA.

5 Henrique Alves jamais foi beneficiário da mencionada conta, prova disso é que, por ocasião do seu encerramento, os recursos lá depositados, além de servirem para pagar o escritório POSADAS Y VECINOS, foram transferidos para conta corrente nos Emirados Árabes, sem qualquer relação com o Acusado.

From: Matias Rachetti [mailto:MRachetti@pvci.com.uy]
Sent: jeudi 19 février 2015 14:57
To: [REDACTED]
Cc: [REDACTED] Raul Vairo
Subject: RE: Seguimiento

1 Hola [REDACTED] que persona/firma tienen registrada para poder dar instrucciones por Bell? Matias

De: [REDACTED]
Para: Matias Rachetti <MRachetti@pvci.com.uy>
cc: [REDACTED] Raul Vairo <RVairo@pvci.com.uy>
Fecha: 19/02/2015 12:00 p.m.
Asunto: RE: Seguimiento

2 Matias,
 Tienen firma Luis M. Pineyrua Jorge Haiek.
3 Sds,
 [REDACTED]

MPC1_20160205_001_0183_F
 BELFIELD INVESTMENTS (Singapore) February 19, 2015

JULIUS BAER (Switzerland)

Please debit from our account the amount of USD 137.500.- (Dollars USA one hundred thirty seven thousand five hundred) and transfer to the following account :

CITIBANK N.A. - New York
 785 Fifth Avenue, New York, USA

ABA: 021 000 089

Swift : CITIUS33

Account Nbr. 009951699696

Beneficiary : Posadas & Vecino Consultores Inc.

Best regards,

4 [Signature]
 p. Bellfield Investments Pte. Ltd.
 Luis M. Pineyrua Pittaluga

{0902583.DOCX v.1}

MPC1_20160205_001_0186_F
 ZR 4548.4342 - Clarifications

Value Date	Outflow	Counterparty	ZR/Brs No.	Partner	Clarification Text
31.03.2015	USD 733'501.00	Al Hadeed, United Arab Emirates	4548.4342	Bellfield Investments, Singapore	Account closed

205. Como se tudo isso não bastasse, existe nos autos documentos ideologicamente falsos contendo informações completamente equivocadas em relação ao Acusado, o que demonstra com veemência sua não participação quanto à movimentação financeira realizada a partir da mencionada conta bancária.

206. Com efeito, entre os documentos bancários trazidos aos autos, destaca-se o chamado KYC ou *Know Your Client*. Em tradução simples, Conheça Seu Cliente.

207. Tratam-se de documentos que o banco deve preencher com informações detalhadas do cliente a fim de demonstrar o conhecimento da licitude de suas operações.

208. No caso, algum funcionário do banco cujo nome encontra-se encoberto por tarjas negras, lançou a seguinte informação:



MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

SOURCE OF WEALTH MEMO

ACCOUNT REFERENCE : Henrique E Lyra Alves

25.07.11

This is an account opened with the wealth of Mr Henrique E Lyra Alves.

I have known Henrique E Lyra Alves for three years. I have met the client in Rio in Brazil on several occasions. His principal home is in Rio where he currently lives with his wife and children (though he is now in the process of separating).

Client is a PEP as he holds the post as a federal Deputy in Brazil. I understand he earns approximately USD100,000 from this post.

I have assessed the client's net worth at who also advises him financially. Sometimes his children (7 in total) are also present.

I have assessed the client's net worth as today at USD20million.

Property.

Family home in Rio as above.

Investments.

Client has USD 12million invested with MLBS.

Business Interests.

Client is one of the owners of Media TV and Newspapers in Rio Grande de Norte. This is a business he founded with other partners and family. This is one of the largest media businesses in the region. He comes from a family well established in the media business. I have assessed his interest in the business as being USD20million from discussions with him.

See press reports on file which show that his mother (Yvonne Lyra Alves) was also an owner in another family media business called Cabugi de Comunicacoes. Client would have inherited some additional wealth from his mother.

See supporting information on file from internet.

I am confident I have accurately assessed the client's net worth from my discussions and meetings with him.

209.

Em tradução livre, afirma o mencionado documento:

Memorando fonte de riqueza

Conta referente: Henrique E Lyra Alves

25.07.11

Trata-se de conta aberta com valores do Senhor Henrique E. Lyra Alves.

Eu conheço o senhor Henrique E. Lyra Alves há três anos. Eu encontrei o cliente no Rio de Janeiro, no Brasil, em várias ocasiões. A principal residência dele é no Rio, onde atualmente

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

mora com sua esposa e filhos (embora ele esteja em processo de separação).

O cliente é uma pessoa politicamente exposta, ele possui o cargo de deputado no Brasil. Eu acredito que ele ganhe aproximadamente USD100,000 desse cargo.

Eu tive acesso ao patrimônio líquido do cliente e a quem também o aconselha financeiramente. Às vezes, seus filhos (7 no total) também estavam presentes.

Eu avaliei o patrimônio líquido do cliente em USD20milhões, nesta data.

Propriedade.

Casa da família no Rio, como apontado acima.

Investimentos.

O cliente possui USD12 milhões investido com o MLBS (Merril Lynch Bank Suisse).

Interesse comerciais/negócios.

O cliente é um dos donos da Televisão e Jornal no Rio Grande do Norte. Este é um negócio que ele fundou juntamente com outros parceiros e familiares. Este é um dos maiores negócios de mídia da região. Ele vem de uma família bem estabilizada nos negócios de mídia. Eu avalio seu patrimônio no negócio como sendo de U\$D 20 milhões, de acordo com o que discutido com ele.

Veja os arquivos de relatórios de imprensa mostrando que sua mãe (Yvonne Lyra Alves) também era dona de outro negócio de mídia da família, chamado Cabugi Comunicações. O cliente teria herdado uma riqueza adicional de sua mãe.

Veja informações adicionais/de suporte no arquivo da internet.

Eu estou confiante que tive acesso com precisão ao patrimônio líquido do cliente devido aos meus encontros e discussões com ele.

210. Tais afirmações, no entanto, são completamente falsas e mentirosas. O Acusado jamais se encontrou com representantes do banco no Rio de Janeiro, como afirmado.

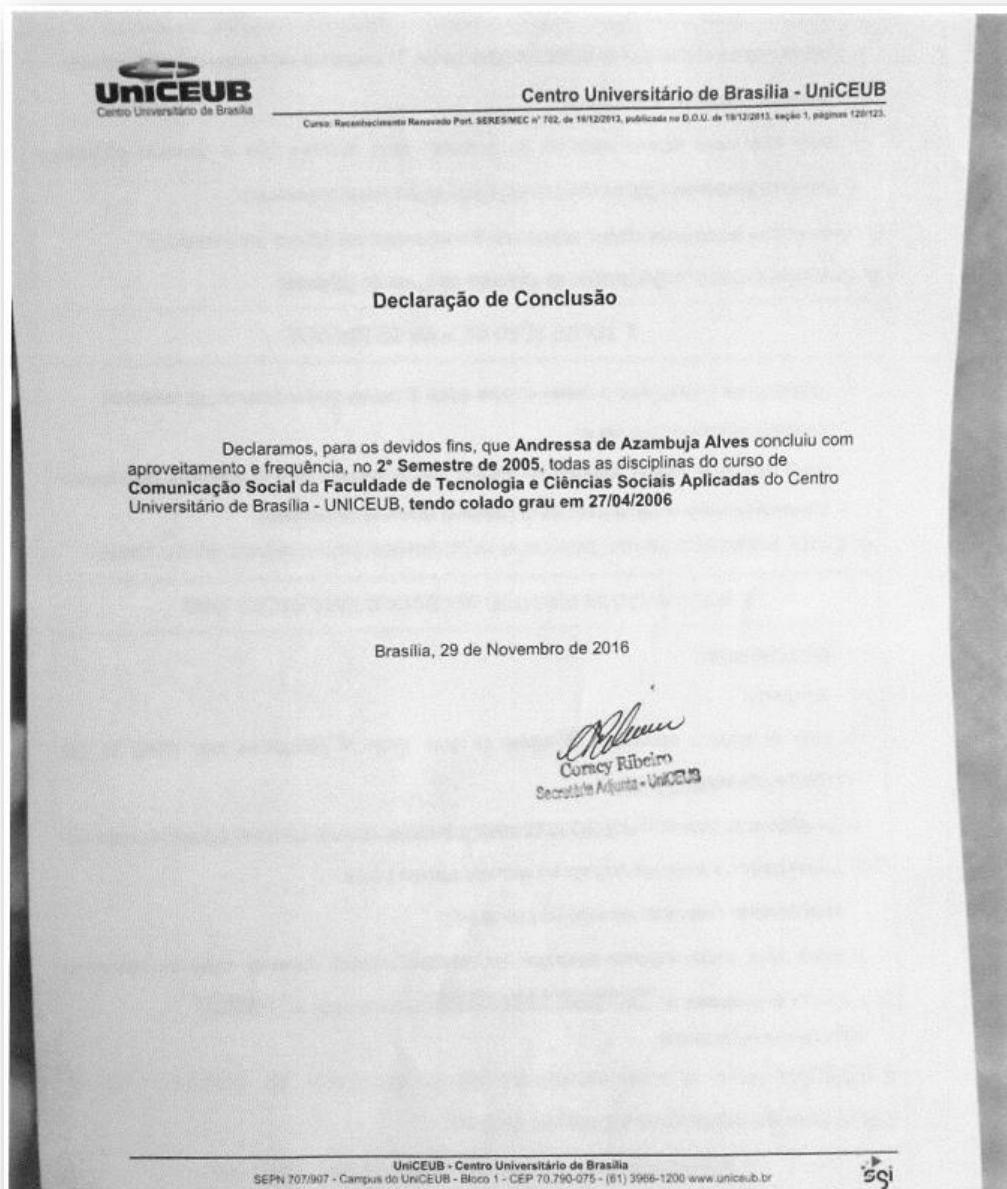
211. Na realidade, seu único contato com a mencionada instituição financeira se deu quando, no ano de 2008, por ocasião da abertura da conta, esteve em um edifício na 5ª Avenida em Nova York, provavelmente sede do Banco Merrill Lynch, quando assinou a famigerada procuração cujos poderes nunca lhe foram transferidos.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

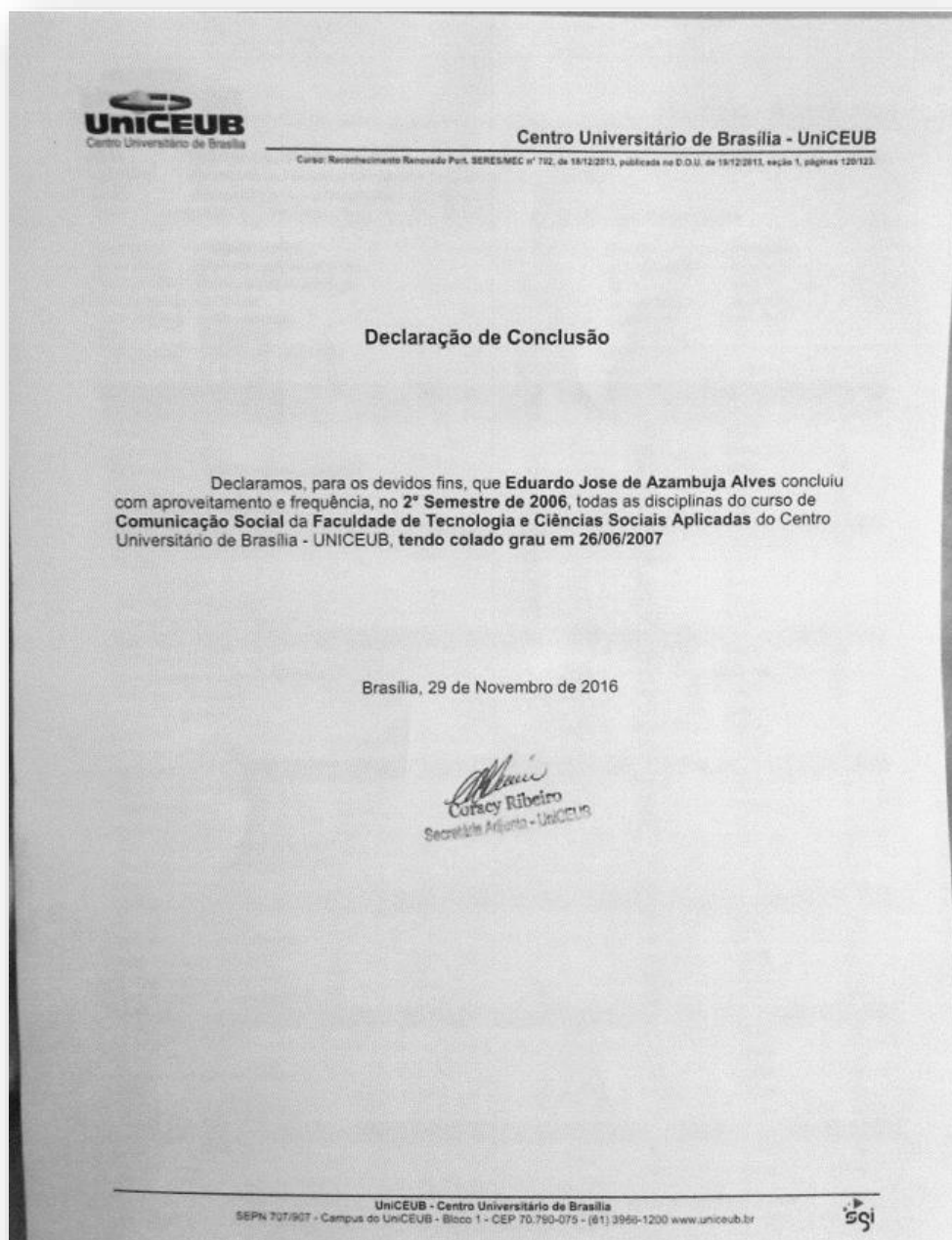
212. Igualmente falsa é a afirmação de que o Acusado teria, à época dos fatos, residência no Rio de Janeiro. Como deputado pelo Estado do Rio Grande do Norte o Acusado possuía residência na capital daquele Estado e em Brasília.

213. Também não é verdade que o Acusado vivesse com seus filhos. Os dois filhos mais velhos de seu primeiro casamento já eram maiores de idade. ANDRESSA, que, na época, possuía 27 anos de idade e residia com seu irmão, EDUARDO, de 26 anos, em Brasília, havendo ambos cursado Comunicação Social no UNICEUB, conforme documentação anexa.



MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS



214. Mais absurda ainda é a afirmação de que o subscritor teria estado com seu consultor financeiro ocasião em que seus sete filhos estariam presentes.

215. O Acusado não possui consultor financeiro, tampouco sete filhos, como afirma o documento!!!!

216. Na realidade, o Acusado possui dois filhos do primeiro



MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

casamento e um filho de sua segunda união.

217. Além disso, na época dos fatos (2008), seu filho mais novo, PEDRO HENRIQUE ALVES, possuía apenas sete anos de idade, não fazendo sentido que tivesse participado de qualquer encontro ou reunião para tratar de assuntos financeiros!

Registro Civil das Pessoas Naturais
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Natal – Estado do Rio Grande do Norte 2ª ZONADA CAPITAL

5º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Presidente Bandeira, 364 - Almirim - Fone: (84) 223-4299

DJAMILTON MACEDO MAFRA
TABELÃO E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

ANGELA LÚCIA FREITAS DE ARAÚJO
CIC Nº 076.141.104-00

RODOLFO LEONARDO DE V. MAFRA
CIC Nº 076.142.004-27
Substituto

Certidão de Nascimento

CERTIFICO que às fls. 05, do livro A Nº 415 sob número de ordem 253.869, consta o Registro de Nascimento de **PEDRO HENRIQUE ALVES**, nascido(a) aos 23 de agosto de 2001 às 01 horas e 55 minutos, em Natal, no Hospital e Maternidade Promater, do sexo masculino, de cor branca, filho de Henrique Eduardo Lyra Alves e Priscila Gimenez de Sousa. Sendo Avós Paternos: Aluizio Alves e Ivone Lyra Alves e Maternos: Orlando Carlos Garcia de Sousa e Elisabeth Gimenez de Sousa. Foi declarante. O genitor do registrado. Serviram de Testemunhas: Alexandre Magno Fernandes de Sousa e Fernando Wanderley Cabral dos Santos.

Registro feito em data de 24 de agosto de 2001.

O referido é verdade; e dou fé.

Válido somente com o Selo de Autenticidade.

Natal, 24 de agosto de 2001.

[Assinatura]
Oficial do Registro Civil
DJAMILTON MACEDO MAFRA
CPF 076.141.104-00
Tabelão

CUSTAS	
Emplacamento	11,00
PDF	2,00
Impressão	1,00
Expediente	...
Total R\$	14,00

QUINTO
DJAMILTON MACEDO MAFRA
CPF 076.141.104-00

ANGELA LÚCIA FREITAS DE ARAÚJO
CPF Nº 076.141.104-00

RODOLFO LEONARDO DE V. MAFRA
CPF Nº 076.142.004-27

AUTENTICADO
Autentico a presente copia, reproducao fiel do original que me foi exibido, do que dou fé.
NR/RL (RN), 28/01/2016
Em testemuho
Angela Lucia Freitas de Araujo - Substituto

www.marceloleal.adv.br

is://mail.google.com/_fscs/mail-stati/_fs/k=gmail.main_pi_BR.Z7mH2b067J0.QIm=m_jjU/am=FIMa#7v_UGMM2SXPDZv_9-90xas8_LvzsTQLzA... 1/1

218. A estimativa de seu patrimônio em 20 milhões de dólares é igualmente absurda, assim como é incorreta a afirmação de que ele teria constituído os negócios de mídia da família que, como visto, tiveram origem no trabalho de seu falecido pai.

219. A verdade é que o próprio documento se reporta a informação colhida da Internet de que sua mãe ainda seria proprietária de uma outra empresa de mídia de nome CABUGI COMUNICAÇÕES, quando esta é exatamente a mesmíssima e única rede de mídia da família.

220. Informações equivocadas como essas jamais seriam coletadas com alguém com quem se esteve reunido por pelo menos três vezes como afirma o documento em questão.

221. Na realidade estes fatos apenas confirmam a afirmação desta defesa de que a conta que o Acusado pretendia abrir - e que imaginava jamais tivesse se efetivado pela ausência de depósito inicial - foi utilizada de maneira inescrupulosa, sem o seu conhecimento.

222. Além disso, o documento escancara a necessidade de que seja disponibilizado à defesa os nomes ocultos pelas tarjas negras a fim de que se possa saber a identidade do autor da falsidade ideológica acima demonstrada submetendo-o ao contraditório em audiência para que possam ser expostas todas as suas mentiras.



O procedimento do banco para conhecer o cliente (KYC) indica que as informações sobre Henrique Alves não correspondem à realidade

Este documento confirma a afirmação da defesa de que a conta que Henrique Alves pretendia abrir e que imaginava jamais tivesse se efetivado, pela ausência de depósito inicial, foi utilizada de maneira inescrupulosa, sem o seu conhecimento.

Tradução de documento do banco disponibilizado para a defesa:

MEMORANDO FONTE DE RIQUEZA

CONTA REFERENCIA: Henrique E Lyra Alves

25.07.11

Essa é uma conta aberta com valores do Senhor Henrique E. Lyra Alves.

Eu conheço o senhor Henrique E. Lyra Alves há três anos. Eu encontrei o cliente no Rio de Janeiro ¹, no Brasil, em várias ocasiões. A principal casa dele é no Rio ², onde atualmente mora com sua esposa e filhos ³ (embora ele esteja em processo de separação).

O cliente é uma pessoa politicamente exposta, ele possui o cargo de deputado no Brasil. Eu acredito que ele ganhe aproximadamente USD100,000 desse cargo.

Eu tive acesso ao patrimônio líquido do cliente e a quem também o aconselha financeiramente ⁴. As vezes, seus filhos (7 no total) ⁵ também estavam presentes. ⁶

Eu avalei o patrimônio líquido do cliente em USD 20 milhões, nesta data. ⁷

Propriedade.

Casa da família no Rio, como apontado acima.

Investimentos.

O cliente possui USD12 milhões investidos com o MLBS (Merril Lynch Bank Suisse).

Interesse comerciais/negócios.











O cliente é um dos donos da Televisão e Jornal no Rio Grande do Norte. Este é um negócio que ele fundou ⁸ juntamente com outros parceiros e familiares. Este é um dos maiores negócios de mídia da região. Ele vem de uma família bem estabilizada nos negócios de mídia. Eu avalio seu patrimônio como sendo de USD 20 milhões, de acordo com o que discutido com ele.

Veja os arquivos de relatórios de imprensa mostrando que sua mãe (Yvonne Lyra Alves) também era dona de outro negócio de mídia da família, chamado Cabugi Comunicações. O cliente teria herdado uma riqueza adicional de sua mãe. ⁹

Veja informações adicionais/de suporte no arquivo da internet.

Eu estou confiante que tive acesso com precisão ao patrimônio líquido do cliente devido aos meus encontros e discussões com ele. ¹⁰

Erros cometidos pelo "avaliador" da conta:

- 1 Jamais se encontrou com representantes do banco no Rio de Janeiro. Único contato com o banco foi em 2008, por ocasião da abertura da conta em Nova York, quando assinou a procuração cujos poderes nunca lhe foram transferidos. 
- 2 À época dos fatos, era deputado pelo Estado do Rio Grande do Norte e possuía residência na capital daquele Estado e em Brasília. 
- 3 Os dois filhos mais velhos de seu primeiro casamento já eram maiores de idade. ANDRESSA, possuía 27 anos e residia com seu irmão, EDUARDO, de 26 anos, em Brasília. 
- 4 Não possui consultor financeiro. 
- 5 Possui dois filhos do primeiro casamento e um filho de sua segunda união. 
- 6 PEDRO, filho mais novo, possuía 7 anos! Presente no encontro? 
- 7 A estimativa de seu patrimônio em 20 milhões de dólares é inverídica. 
- 8 Os negócios de mídia da família tiveram origem no trabalho de seu falecido pai. 
- 9 Documento se reporta a informação colhida da imprensa / Internet de que sua mãe ainda seria proprietária de uma outra empresa de mídia de nome CABUGI COMUNICAÇÕES, esta é exatamente a mesma e única rede de mídia da família. 
- 10 Informações equivocadas como essas não seriam coletadas por alguém com quem se esteve reunido por várias ocasiões. 

III. 3. DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DO ACUSADO COM A CONSTRUTORA CARIOCA

223. Como se tudo isso não bastasse, a acusação formulada pelo Ministério Público contra o Acusado é no sentido de que os depósitos mencionados teriam sido realizados pela CONSTRUTORA CARIOCA, em razão da construção do Porto Maravilha no Rio de Janeiro.

224. O Acusado, por sua vez, tem toda a sua carreira política baseada no Rio Grande do Norte, não conhecendo representante legal algum da citada construtora, tampouco tendo qualquer relação com a mencionada obra.

225. Até onde o Acusado possui conhecimento, a CONSTRUTORA CARIOCA jamais teve obras no Estado do Rio Grande do Norte.

226. O Acusado, por sua vez, jamais elaborou qualquer emenda orçamentária que beneficiasse, ainda que indiretamente, a mencionada empresa.

227. No que diz respeito à indicação de FÁBIO CLETO para ocupar a posição de vice-presidente da Caixa Econômica, o Acusado, na condição de Líder do PMDB, recebeu tal indicação em nome da Bancada do Rio de Janeiro e, de maneira institucional, a encaminhou ao então Ministro da Fazenda, GUIDO MANTEGA.

228. Cerca de duas a três semanas após a indicação, o Acusado recebeu informação do mencionado Ministro de que dos nomes que teriam chegado ao Ministério da Fazenda, FÁBIO CLETO teria sido muito bem avaliado e seria efetivado.

229. A afirmação constante da denúncia de que FÁBIO CLETO teria assinado uma Carta de Renúncia ao cargo de Vice-Presidente da CEF endereçada ao Acusado simplesmente não possui qualquer sentido.

230. Eventual renúncia ou pedido de exoneração deveria ser encaminhado a quem nomeou o ocupante do cargo em comissão, no caso, o



MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ministro da Fazenda, GUIDO MANTEGA, com o aval da então Presidente da República, DILMA ROUSSEF:

ISSN 1677-7030

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862
Ano LI Nº 67
Brasília - DF, quinta-feira, 7 de abril de 2011

REPÚBLICA NACIONAL
1808
SEÇÃO 2

Sumário

PÁGINA	
Ato de Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência e Tecnologia	5
Ministério da Cultura	6
Ministério da Defesa	6
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda	26
Ministério da Integração Nacional	30
Ministério da Justiça	30
Ministério da Pesca e Aquicultura	32
Ministério da Previdência Social	32
Ministério da Saúde	33
Ministério das Cidades	37
Ministério das Comunicações	37
Ministério das Relações Exteriores	37
Ministério de Minas e Energia	38
Ministério do Desenvolvimento Agrário	38
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	38
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	38
Ministério do Meio Ambiente	38
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	38
Ministério do Trabalho e Emprego	38
Ministério do Turismo	38
Ministério dos Transportes	38
Conselho Nacional do Ministério Público	38
Ministério Público da União	38
Tribunal de Contas da União	38
Poder Judiciário	38
Forças Armadas	38
Entidades de Fiscalização do Exercício das Funções	38
Estados e Municípios	38

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 6 DE ABRIL DE 2011

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 26 do Estatuto da Caixa Econômica Federal, aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 5 de junho de 2008, resolve

EXONERAR

JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, responsável exclusivamente pela Administração ou Operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo Federal.

Brasília, 6 de abril de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

TABELA DE PREÇOS DE VENDA

Páginas	Distribuição	Preço
de 02 a 28	RS	0,40
de 32 a 76	RS	0,60
de 80 a 156	RS	0,80
de 160 a 250	RS	1,00
de 254 a 500	RS	1,20

Ata de 500 páginas o preço é de R\$ 1,20 (uma página multiplicado por R\$ 0,0024).

Este documento pode ser verificado no site pelo código 0002201104070001

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 26 do Estatuto da Caixa Econômica Federal, aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 5 de junho de 2008, resolve

NOMEAR

FÁBIO FERREIRA CLETO, para exercer o cargo de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, responsável exclusivamente pela Administração ou Operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo Federal.

Brasília, 6 de abril de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

NOMEAR

JOSE HENRIQUE MARQUES DA CRUZ, para exercer o cargo de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal.

Brasília, 6 de abril de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 do Estatuto da Caixa Econômica Federal, aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 5 de junho de 2008, resolve

EXONERAR

CARLOS AUGUSTO BORGES do cargo de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal.

Brasília, 6 de abril de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 26 do Estatuto da Caixa Econômica Federal, aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 5 de junho de 2008, resolve

NOMEAR

FÁBIO FERREIRA CLETO, para exercer o cargo de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, responsável exclusivamente pela Administração ou Operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo Federal.

Brasília, 6 de abril de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

231. O Acusado, à época, era líder do PMDB e não ocupava qualquer cargo no Ministério da Fazenda para onde eventual renúncia deveria ser encaminhada.
232. Simplesmente não é lógico que uma carta de renúncia desta natureza fosse endereçada a um deputado federal, ainda que líder de sua bancada.

233. Além disso, durante o período em que FÁBIO CLETO ocupou a Vice-Presidência da Caixa Econômica Federal o Acusado jamais se valeu desta condição para a obtenção de favores políticos ou para a prática de qualquer ato ilícito. Tanto que o próprio FÁBIO CLETO, em sua delação premiada afirmou:

*“...QUE o depoente se encontrou com HENRIQUE EDUARDO ALVES, ao longo do tempo, por cerca de dez vezes, em especial quando o depoente ia até a Câmara para comissões do Congresso ou para tratar de assuntos da CEF, o que era frequente; **QUE nunca tratou com HENRIQUE ALVES sobre o tema relativo ao FGTS**, pois este tema o depoente somente tratava com EDUARDO CUNHA; QUE neste jantar no apartamento de HENRIQUE ALVES houve uma conversa de apresentação, discussão de nada muito específico e **nada de ilícito**; que o objetivo maior era de apresentação do depoente a ANDRÉ DE SOUZA...”*

234. Como se vê, nada liga o Acusado aos fatos que poderiam justificar o recebimento de valores oriundos da empresa CARIOCA.

IV. DA NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS QUE TENHAM REAL POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A TESE ACUSATÓRIA – PRECEDENTE DO STF

235. Como se vê, o Acusado traz prova pré-constituída de que i) possuía motivos pessoais para abrir a conta que jamais foi por si utilizada; ii) não possuía poderes para movimentar a conta em questão; iii) não recebia documentos bancários dela oriundos; iv) não foi o responsável pela movimentação financeira realizada; v) não tinha poderes para exonerar FÁBIO CLETO.

236. Estas provas demonstram de maneira clara que o Acusado não foi o responsável pela movimentação financeira da citada conta.

237. Por outro lado, basta que se veja as provas requeridas pela

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Acusação para perceber que nenhuma delas terá o condão de elidir as provas documentais produzidas pela defesa.

238. Com efeito, limitou-se a acusação a requerer a oitiva de cinco testemunhas, sendo elas, RICARDO PERNAMBUCO, RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, MARCELO DA SILVA LEITE, ADRIANA BALLALAI CLETO e ANA REGINA CHIOZZO CARVALHO.

239. RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR foram ouvidos em sede de delação premiada e afirmaram que sequer sabiam que a conta em questão pertenceria ao Acusado.

240. Neste sentido, aliás, afirma a própria denúncia:

*“Importante notar que a propriedade e a disposição dos montantes foram ocultados desde o início pelo grupo criminoso. Como narrado em depoimento, os sócios da CARIOCA acreditavam pagar a propina a EDUARDO CUNHA, que solicitou, negociou e forneceu os dados das contas para depósito da propina. **Em nenhum momento se indicou aos sócios da CARIOCA que os beneficiários seriam FÁBIO CLETO ou HENRIQUE EDUARDO ALVES.**”*

241. Quanto às demais testemunhas, tratam-se da esposa do corréu FÁBIO CLETO, seu motorista e pessoa com quem o Acusado não possui qualquer relação e que, certamente, nada tem a esclarecer sobre a citada conta na Suíça.

242. Como se vê, não existe sentido em permitir o processamento de ação penal que se percebe natimorta pela impossibilidade de o Ministério Público produzir prova que traga certeza quanto à autoria.

243. Este, aliás, foi o entendimento seguido pela 2ª Turma do STF no julgamento do Inquérito 3705, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES. Na ocasião restou assentado:

“Além disso, a acusação não se propõe a produzir qualquer prova nova que tenha real possibilidade demonstrar o nexo.

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

É tradicional em nosso direito exigir apenas indícios de autoria na fase de recebimento da denúncia.

*No entanto, **se não há meios concretos a que os indícios se tornem certeza da autoria, permitir a tramitação da ação penal é submeter o acusado a processo inviável.***

Lembro, aqui, as orientações gerais aos membros do Ministério Público do Reino Unido, que expressamente indicam que o promotor somente deve propor a acusação se “está convencido de que há prova suficiente para prover um prognóstico realístico de condenação”. Ou seja, que é “mais provável do que não” que os julgadores do caso chegarão a uma decisão condenatória. Por fim, a orientação lembra que um caso que não passe o teste da viabilidade não deve ser levado a Juízo, “não importa quão sério ou sensível possa ser” – The Code for Crown Prosecutors, janeiro de 2013, disponível em www.cps.gov.uk.

Penso que é o momento de darmos um passo nessa direção, exigindo da acusação, além de indícios de autoria, a viabilidade mínima de uma futura condenação.

Ante o exposto, voto pela rejeição da denúncia, por falta de justa causa, na forma do art. 6º da Lei 8.038/90.

244. Como se vê, a ausência de prova viável da acusação e a demonstração da inocência pelo Réu fundamentada em documentos existentes nos autos, demanda a sua absolvição sumária nos termos do art. 397, inciso III do Código de Processo Penal.

V. DO PEDIDO

245. Isto posto, requer, em sede de preliminar, seja reconhecido o apontado cerceamento de defesa a fim de que seja:

- a) Determinada a tradução dos documentos juntados pela acusação em língua estrangeira, nos termos do art. 236 do Código de Processo Penal;
- b) Intimado o Ministério Público Suíço para que forneça o nome dos funcionários do banco encoberto pelas famigeradas tarjas negras;
- c) Dado acesso à defesa das mídias contendo a gravação audiovisual dos depoimentos prestados em colaboração premiada;

246. Após o atendimento das preliminares citadas nos itens de “a” a “c” acima, requer seja dada nova vista dos autos às defesas para que sejam

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

complementadas as Respostas já apresentadas, inclusive reformulando o rol de testemunhas.

247. Ainda em sede de preliminares, requer seja:

- d) Reconhecida a inépcia da denúncia no que diz respeito ao crime de corrupção passiva;
- e) Reconhecida a inépcia da denúncia por ausência de descrição das circunstâncias elementares do crime de lavagem de dinheiro;
- f) Reconhecida a atipicidade da conduta imputada como lavagem de dinheiro face a impossibilidade de que os supostos pagamentos narrados na inicial sejam, ao mesmo tempo, configuradores de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro;
- g) Reconhecida a descrição de crime único quanto à lavagem de dinheiro, afastando da denúncia a alegada continuidade delitiva;
- h) Afastada a majorante prevista no art. 327, § 2º do Código Penal, inaplicável para ocupantes de cargos eletivos;
- i) Reconsiderada a decisão de desmembramento a fim de que se reconheça a atipicidade e/ou a absorção do crime de falsidade ideológica pelos delitos de corrupção e lavagem pelos quais o réu foi denunciado;

248. No mérito, se a tanto chegar, requer seja o Réu absolvido sumariamente, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

249. Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer a oitiva das testemunhas cujo rol segue abaixo, desde logo requerendo seja expedida Carta Precatória para a oitiva daquelas residentes no País fora desta seção judiciária e Carta Rogatória para a residente no estrangeiro.

ROL DE TESTEMUNHAS

- a) ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO, residente e domiciliado a Rua Gov. Juvenal Lamartine, 19/1900, Tirol, Natal/RN;

MARCELO LEAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) PAULO JOSÉ DA SILVA, residente e domiciliado a Rua da Algaroba, nº 01, Apto. 302, Condomínio Residencial Parque Itatiaia Bloco B, Nova Parnamirim – Área Urbana, Parnamirim RN, CEP 59151-840;
- c) HERMANN BENTO LEDEBOUR, residente e domiciliado a Rua Dr. Manoel Dantas nº 276, Apto. 1101, Petrópolis, Natal – RN, CEP – 59012270;
- d) DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, residente na SQS 316, Bloco C, apto. 303, Asa Sul, Brasília/DF;
- e) GUIDO MANTEGA, podendo ser encontrado na Rua Leão Coroado, 153, apartamento 141, Vila Madalena – SP, CEP 05.445-050 ou Rua Saveiros, 00, Lote 9, QR, Veleiros de Ibiuna, Ibiuna – SP, CEP 15.150-000.
- f) GEORG FRIEDLI, com escritório profissional na Bahnhofplatz, 5, Berna, Suíça.

P. deferimento.

Brasília, 06 de janeiro de 2017.

Marcelo Leal de Lima Oliveira
OAB/DF 21.932